

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DANDARA BUENO

**O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER NO PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA
AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

DANDARA BUENO

**O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER NO PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA
AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Niki Frantz

Santa Rosa
2018

DANDARA BUENO

**O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER NO PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA
AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior



Esp. Eric Vinicius KmiecziK Soares

Santa Rosa, 29 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, Marciane e Elcio, que desde sempre acreditaram em mim e nos meus sonhos, e que não medem esforços para me ver feliz. Devo tudo isso a vocês.

Igualmente, dedico a minha avó, Amélia, meu anjo da guarda, pelo exemplo de vida e determinação e por ter ensinado a mim e aos seus que o estudo é o melhor caminho.

Amo vocês, incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela saúde e força pra vencer essa etapa, por guiar meu caminho e abençoar as minhas decisões.

Gratidão aos meus pais pela vida e por todas as oportunidades que me proporcionaram. Pelas lições, apoio e incentivo nos momentos de dúvidas e insegurança. Por todo o cuidado e amor.

A minha pequenina, minha irmã, Dhara, por ter despertado em mim um amor sem medidas, por completar a nossa família e alegrar a minha vida.

Ao meu colega de faculdade, amigo e namorado, Matheus, pela paciência e amor de sempre, pela troca de conhecimento e por tornar a jornada acadêmica mais leve e divertida.

Ao querido Professor Me. Orientador Niki Frantz, por ser um Professor amigo e incentivador. Pelo apoio e ajuda com a monografia. Por acreditar em seus alunos e ser um exemplo de profissional.

Do mesmo modo, agradeço a todos que me acompanharam nessa jornada, família, amigos, colegas de faculdade, de estágio e de trabalho, por, de alguma forma ou de outra, terem contribuído com a minha formação.

Tudo vem dos sonhos. Primeiro
sonhamos, depois fazemos.
Monteiro Lobato.

RESUMO

Esta monografia tem como tema os recursos no âmbito processual civil, sendo que a delimitação temática tem enfoque no abuso do direito de recorrer e o reflexo disso na duração do processo. Trata-se de uma pesquisa teórica, fundamentada na doutrina, legislação e jurisprudência. Sob a ótica do princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura o direito ao recurso, e atentando-se ao princípio da razoável duração do processo, que visa garantir que a lide seja resolvida em tempo hábil, emergiu o problema que motivou este estudo, qual seja averiguar a existência de um embate entre essas duas garantias constitucionais. Como objetivo deste trabalho tem-se averiguar qual é a utilização dos recursos no processo civil, de modo a avaliar se a utilização demasiada da garantia ao duplo grau de jurisdição coloca em risco a razoável duração do processo. Em razão disso o trabalho se justifica por demonstrar que o atual cenário de morosidade processual é, muitas vezes, resultado do excesso de recursos protelatórios. A pesquisa em tela é caracterizada, quanto a sua natureza, como pesquisa teórica, pois se fundamenta, por meio de documentação indireta, na análise bibliográfica de dados, tais como a lei, jurisprudência e doutrina e assumiu como forma de tratamento dos dados o qualitativo, uma vez que atenta à qualidade dos dados expostos. A finalidade do estudo é explicativa, sendo o método de abordagem o hipotético-dedutivo, pois pretende demonstrar como o abuso do direito de recorrer viola o princípio da razoável duração do processo. O presente estudo divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo foi estudado o conceito, a origem e a previsão constitucional ao duplo grau de jurisdição no processo civil, por meio dos recursos. Em seguida, no segundo capítulo, o foco de estudo foi o princípio da razoável duração do processo, sua história, introdução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade de aferir qual o tempo ideal de duração de um processo. O fechamento do trabalho se deu com a análise do embate entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, das maneiras de coibir o abuso do direito de recorrer, e do entendimento das Cortes Superiores sobre a matéria. Por meio do presente estudo, concluiu-se que, de fato, há correlação entre o abuso do direito de recorrer e a ineficácia da prestação jurisdicional, que, por sua vez, desagrada a todos os envolvidos em um processo. Como restou demonstrado, muito embora seja difícil aferir os danos advindos do abuso do direito de recorrer, é inegável que o excesso de recursos afronta o princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. De resto, diante da dificuldade em estabelecer um equilíbrio entre os dois princípios estudados, o adequado é que o direito de recorrer das decisões não comprometa a razoável duração do processo, ou seja, que sejam interpostos somente recursos necessários, e, por outro lado, que o desejo frenético por acabar com o processo rapidamente não impeça o interessado de submeter a lide ao duplo grau de jurisdição.

Palavras-chave: Recursos – Princípio do Duplo Grau de Jurisdição – Princípio da Razoável Duração do Processo – Abuso do Direito de Recorrer.

ABSTRACT

This monograph has as its theme the resources in the civil procedural scope, being that the thematic delimitation has focus on the abuse of the right to appeal and the reflection of it on the duration of the process. It is a theoretical research, based on the doctrine, legislation and jurisprudence. Under the lens of the principle of double degree of jurisdiction, which ensures the right to appeal, and taking into account the principle of reasonable length of proceedings, which seeks to ensure that the case is resolved in a timely manner, emerged the problem that motivated this study, which is to ascertain the existence of a clash between the two constitutional guarantees. The objective of this work is to investigate the use of resources in the civil process, in order to evaluate if the excessive use of the guarantee to the double degree of jurisdiction risks the reasonable duration of the process. For this reason, the work is justified by demonstrating that the current scenario of procedural delays is often the result of excessive protelatorias resources. The present study is divided in two chapters. On-screen research is characterized, as to its nature, as a theoretical research, because it is based, through indirect documentation, on the bibliographic analysis of data, such as law, jurisprudence and doctrine and took on as a form of data treatment the qualitative, since it is attentive to the quality of the data exposed. The purpose of this study is explanatory, and the method of approach is hypothetical-deductive, since it intends to demonstrate how abuse of the right to appeal violates the principle of reasonable length of the process. In the first chapter, were studied the concept, origin and constitutional forecast of the double degree of jurisdiction in the civil process, through resources. Then, in the second chapter, the focus of study was the principle of the reasonable duration of the process, its history, introduction in the Brazilian legal order, as well as the possibility of ascertaining the ideal time for a process to last. The closing of the work occurred with the analysis of the conflict between the principles of the double degree of jurisdiction and the reasonable duration of the process, of ways to curb abuse of the right to appeal, and the understanding of the High Courts on the matter. By means of this study, it was concluded that, indeed, there is a correlation between the abuse of the right to appeal and the ineffectiveness of judicial provision, which in turn is displeasing to all those involved in a process. As it has been shown, although it is difficult to assess the damages arising from the abuse of the right to resort, it is undeniable that the excess of resources faces the principle of the reasonable length of the process, provided for in section LXXVIII of article 5 of the Constitution of the Republic of 1988. Moreover, in view of the difficulty in establishing a balance between the two principles studied, it is appropriate that the right of the part to appeal against decisions does not compromise the reasonable duration of the proceedings, that is, that only the necessary resources are interposed, and, on the other hand, that the frantic desire to put an end to the process quickly does not prevent a party from submitting the dispute to the double degree of jurisdiction.

Keywords: Resources – Principle of Double Degree of Jurisdiction – Principle of Reasonable Length of Proceedings – Abuse of The Right to Appeal.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. - artigo

p. - página

CR/88 - Constituição da República de 1988

CPC - Código de Processo Civil

§ - parágrafo.

FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis

JEC - Juizado Especial Cível

JEF - Juizado Especial Federal

JEFP - Juizado Especial da Fazenda Pública

Jr. - Júnior

n.º - número

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECURSO E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	13
1.1 DA ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DE RECURSO	13
1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	26
2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EMBATE ENTRE ESSA GARANTIA E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.	35
2.1 ORIGEM, CONCEITO, PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO E POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEMPO PROCESSUAL IDEAL	35
2.2 O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER NO PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	44
2.3 SOLUÇÕES PARA AMENIZAR O CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL E O POSICIONAMENTO DO STF E STJ EM RELAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.....	50
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

É indiscutível que os recursos são a ferramenta mais utilizada quando se pretende o reexame de uma decisão judicial. Contudo, por vezes, sua aplicabilidade perde o sentido, uma vez que são utilizados inoportunamente, com finalidade meramente protelatória. Nesse sentido é o tema do presente trabalho, estudar os recursos no processo civil e, ao delimitar o campo de abordagem, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da razoável duração do processo e o abuso do direito de recorrer como afronta a razoável duração do processo.

Tem-se por objetivo geral estudar as possibilidades de utilização adequada dos recursos no processo civil, de modo a avaliar se a interposição demasiada dessa garantia coloca em risco a razoável duração do processo. Especificamente, têm-se como objetivos descrever a origem e funcionalidade dos recursos; conceituar os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo; analisar a colidência entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo; estudar se há, de fato, como medir a duração razoável de um processo; apresentar soluções para evitar a interposição de recursos protelatórios e verificar, por meio da jurisprudência, como o abuso do direito de recorrer impede a duração razoável de um processo civil e como deve ser coibido.

Considera-se que é um estudo hipotético-dedutivo, uma vez que a partir da hipótese criada, qual seja a de que o excesso de recursos gera conflito entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, bem como compromete a efetividade do processo, visa-se concluir se ocorre, ou não, na prática, o abuso do direito de recorrer.

Diante do significativo aumento de recursos infundados, fato perceptível a juristas, incluindo-se nesta denominação graduandos do Curso de Direito, advogados, professores, servidores do Judiciário, estagiários, etc, justifica-se a presente pesquisa em razão de ser um meio para tentar demonstrar que o cenário de morosidade processual enfrentado no Judiciário é resultado do excesso de recursos protelatórios, bem como para evidenciar a necessidade de combater o abuso do direito de recorrer. Em via de tais fatos, a viabilidade da pesquisa funda-se

na possibilidade de acesso às teorias que apresentam respostas ao problema deste estudo, que é avaliar em que medida o abuso do direito de recorrer é prejudicial a duração razoável do processo.

A metodologia que orienta a pesquisa é caracterizada quanto a sua natureza como pesquisa teórica, pois se fundamenta na análise bibliográfica de dados, tais como a lei, jurisprudência e doutrina. A forma de tratamento dos dados é o qualitativo, pois se preocupa com a qualidade dos dados nela expostos, e a finalidade do presente projeto é explicativa, uma vez que visa demonstrar como o dito abuso do direito de recorrer viola o princípio da razoável duração do processo.

Os procedimentos técnicos utilizados na presente monografia consistem, basicamente, no estudo bibliográfico, sustentado por meio de documentação indireta, ou seja, pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial no que tange aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, e ao abuso do direito de recorrer.

No intuito de orientar o leitor, imperioso indicar como o trabalho foi desenvolvido, as duas etapas que constituem a pesquisa. No capítulo inicial, intitulado “O direito constitucional ao recurso e o princípio do duplo grau de jurisdição”, que se divide em “1.1 Da origem e conceituação de recurso” e “1.2 A previsão constitucional e infraconstitucional ao duplo grau de jurisdição”, o estudo será dirigido à compreensão do que é recurso e quais são as suas funcionalidades, o que significa o princípio do duplo grau de jurisdição e quais são os pontos positivos e negativos da utilização do referido princípio.

No primeiro capítulo, portanto, será realizada uma explanação sobre a origem e o conceito de recurso e do princípio do duplo grau de jurisdição, a fim de que se possa ter o conhecimento básico e necessário à reflexão sobre o abuso do direito de recorrer como afronta à razoável duração do processo, temática a ser estudada no capítulo seguinte, denominado “2 O princípio da razoável duração do processo e o embate entre essa garantia constitucional e o princípio do duplo grau de jurisdição”.

No segundo capítulo, subdividido em “2.1 Origem, conceito, previsão constitucional do princípio da razoável duração do processo e possibilidade de aferição do tempo processual ideal”, “2.2 O abuso do direito de recorrer no processo civil como afronta à razoável duração do processo”, “2.3 Soluções para amenizar o congestionamento processual e o posicionamento do STF e STJ em relação ao

abuso do direito de recorrer”, abordar-se-á as questões que envolvem a definição do princípio da razoável duração do processo, a possibilidade de definir qual é a extensão adequada de um processo e a existência de um embate entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo. Ainda, nesta etapa serão apresentados os métodos de repressão ao abuso do direito de recorrer previstos em Lei e, em seguida, serão indicadas as possíveis soluções para amenizar o referido abuso e como ele vem sendo reconhecido e reprimido pelos Tribunais Superiores do Brasil.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO RECURSO E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A discussão proposta por este trabalho é acerca da funcionalidade dos recursos e do conflito existente entre esse instituto e o princípio da razoável duração do processo.

Inicialmente, é de suma importância fazer uma explanação sobre a origem e o conceito de recurso e do princípio do duplo grau de jurisdição, a fim de que o leitor possa ter o conhecimento básico necessário à reflexão da importância dos recursos no processo civil e para entender como a interposição excessiva de recursos é prejudicial à efetividade da prestação jurisdicional.

1.1 DA ORIGEM E CONCEITUAÇÃO DE RECURSO

Quando surgem as adversidades e os conflitos, as pessoas, a fim de resguardar e postular seus direitos, recorrem à justiça, por meio do processo (ASSIS, 2016). O doutrinador Flávio Cheim Jorge afirma que:

Uma vez verificada a existência do conflito de interesses, e sendo impossível a autotutela, as partes buscam a proteção de seu direito pela obtenção da tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado. A solução desses conflitos é feita, de um modo geral, através da sentença, em especial, no processo de conhecimento [...]. (JORGE, 2014, s.p.).

O processo, instrumento da jurisdição, por meio do qual o Estado, por seus juízes, aplica a lei ao caso concreto, tem por objetivo produzir um resultado que corresponda àquele determinado pelo direito material (GONÇALVES, 2009).

Conforme leciona Gonçalves, o processo “[...] deve amoldar-se ao tipo de pretensão que, por meio dele, busca-se realizar e utilizar uma técnica que seja apropriada para o tipo de conflito que é levado à juízo.” (GONÇALVES, 2009, p. 104). Considerado uma espécie de caminho à prestação jurisdicional, ou seja, ao fim almejado, o processo é constituído por uma sequência de atos, indicados na Constituição Federal e nas leis, que devem ser observados por aqueles que integram a relação jurídica processual (GONÇALVES, 2009).

Dentre os atos constitutivos do processo, passíveis de utilização pelas partes, têm-se o recurso, assunto de extrema importância para este estudo. De

acordo com Flávio Cheim Jorge “Etimologicamente, a palavra recurso origina-se do latim *recursus* e designa o ato de alguém voltar para o lugar de onde saiu [...]” (JORGE, 2014, s.p.). Segundo Wambier e Talamini,

[...] recurso pode ser considerado como uma extensão do próprio direito de ação ou de defesa. Trata-se de uma impugnação, realizada voluntariamente pela parte, de uma decisão que lhe é desfavorável, em um processo em curso [...]. (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 644).

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, referem que o conceito de recurso não pertence à teoria geral do processo, pois se trata de um conceito jurídico positivo e que depende do exame de um dado ordenamento jurídico (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Os autores acrescentam que, no direito brasileiro, recurso é entendido como remédio voluntário e idôneo a ensejar, no mesmo processo, a reforma ou invalidação, total ou parcial, de uma determinada decisão judicial (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

O autor Haroldo Lourenço, por sua vez, conceitua recurso como sendo a principal forma de exercício do direito de acesso aos tribunais e como extensão do próprio direito de ação exercido no processo, tratando-se de um ônus processual, na medida em que se conduz à satisfação do interesse da parte descontente com determinada decisão judicial (HAROLDO, 2017).

Inúmeras são as discussões acerca da natureza jurídica do recurso e do que eles representam para o direito. Nesse sentido, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno afirma que os recursos possuem natureza jurídica de direito subjetivo público e representam uma garantia de acerto da percepção de que o direito de ação e defesa, quando aliados, desencadeiam diversos desdobramentos durante o curso processual (BUENO, 2008). Ainda, Bueno enfatiza que o recurso não configura uma nova ação, mas, sim, a renovação da ação original (BUENO, 2008). Sintetizando, nas palavras de Bueno,

O recurso é, assim, um direito – um “direito subjetivo público” – exercitado pelas partes (autor e réu) e pelos terceiros, representando verdadeiro desdobramento do direito de ação (e do direito de defesa) que permeia o desenvolvimento de todo o processo [...], até a obtenção da tutela jurisdicional para aquele que, na ótica dos órgãos jurisdicionais, detém em face de outrem posição jurídica de vantagem no plano material. (BUENO, 2008, p. 9).

No mesmo sentido, os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha afirmam que o recurso prolonga o estado de litispendência, sem

instaurar um processo novo (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Em complementação à ideia de que o recurso prolonga o estado de litispendência, o autor Haroldo Lourenço acrescenta que o recurso gera um efeito obstativo à coisa julgada (LOURENÇO, 2017). Importante também transcrever o que Gonçalves ensina sobre a matéria:

Os recursos são interpostos na mesma relação processual: não tem natureza jurídica de ação, mas de remédio, apresentados no mesmo processo em que a decisão atacada. Por isso, sua interposição jamais resulta na formação de um novo processo [...]. (GONÇALVES, 2016, p. 246).

Para Flávio Cheim Jorge, a origem e a necessidade de impugnação das decisões judiciais, ou seja, do recurso, decorre de duas razões: possibilidade de erro na prolação da sentença e inconformismo com julgamento desfavorável (JORGE, 2014). Quanto às razões que levam as partes a insistirem na defesa de seus direitos, por meio do recurso, o autor leciona que:

A primeira delas advém da possibilidade de erro em sua prolação. Objetiva-se afastar os vícios que as sentenças possam ter, dado serem proferidas por pessoas, que apesar da exigida capacidade, não estão imunes a erros. Os juízes, como seres humanos comuns, são passíveis de errar em suas decisões. O risco de erro na atividade judiciária revela-se, pois, como fundamento para a existência dos meios de impugnação. A outra razão que também justifica a necessidade de meios para se impugnarem as decisões decorre da própria personalidade humana, de não se conformar com o julgamento desfavorável. Visa-se atender à satisfação inata no gênero humano. (JORGE, 2014, s.p.).

Gonçalves alude que “[...] a possibilidade de que as decisões judiciais venham a ser analisadas por um outro órgão assegura que as equivocadas sejam revistas.” (GONÇALVES, 2009, p. 36). Inclusive, a possibilidade de revisão de decisões judiciais condiciona ao juiz maior responsabilidade, uma vez que o magistrado sabe que sua decisão será reapreciada (GONÇALVES, 2009). Ao que pertine a utilidade do recurso, possui como finalidade reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão impugnada (WAMBIER; TALAMINI, 2013). Gonçalves ensina que:

Os recursos servem para corrigir erros de forma e conteúdo: aquele que recorre está inconformado com a decisão judicial, e pretende um novo pronunciamento, em regra, por um órgão diferente daquele que a proferiu. Para justificar o pedido, o recorrente deve apontar ao órgão *ad quem* a existência de erro na decisão, que pode ser de duas naturezas [...]. (GONÇALVES, 2016, p. 248). [grifo da autora].

Imperioso mencionar que o direito de recorrer é, inclusive, uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. (BRASIL, 1988). [grifo da autora].

O direito ao recurso possibilita, indiscutivelmente, a implementação ou o aperfeiçoamento do contraditório, desse modo, configura um modelo constitucional do processo (GODINHO, 2009). Conforme referido por Bueno, “[...] é um direito que se insere nos desdobramentos dos atos processuais cuja prática resulta do direito de ação ou do direito de defesa.” (BUENO, 2008, p. 11).

Segundo Araken de Assis “Os atos do órgão judiciário nem sempre se revelam isentos de defeitos, ou vícios, quanto ao fundo e à forma [...].” (ASSIS, 2016, s.p.). Dessa forma, o Poder Judiciário, como ferramenta indispensável para solução de conflitos, autoriza a faculdade de promover o reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte (ASSIS, 2016). Nesse sentido:

Não poderia o Estado desinteressar-se da correta aplicação do direito material e processual. O indispensável serviço de resolver lides abrange a faculdade de promover o reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte, inculcando confiança no público. O recurso mostra a todos “que os seus juízes e tribunais são destinados a reger com justiça as demandas e aplicar com exatidão o direito objetivo. Em alguns meios de impugnação, o objetivo fundamental é o único que importa: o remédio promove, concretamente, a supremacia da Constituição ou controla a exata aplicação das leis. A maioria das impugnações sobreleva o interesse em reavaliar a justiça do provimento, sem prejuízo, no entanto, da finalidade pública há pouco reconhecida ao instituto. (ASSIS, 2016, s.p.).

O reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte, referido por Assis, é atrelado ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isso porque este princípio nasceu da preocupação com o abuso do poder pelos magistrados (WAMBIER; TALAMINI, 2013). Ademais, segundo Wambier e Talamini, o dito reexame é entendido como garantia fundamental de boa justiça (WAMBIER; TALAMINI, 2013).

Os recursos são interpostos contra decisões proferidas em processos ativos e sempre provém de atuação voluntária da parte. A parte interessada em recorrer

deve atentar aos requisitos de admissibilidade do recurso, que se dividem em intrínsecos¹ e extrínsecos² - não cabe, por ora, a discussão acerca da divergência doutrinária existente com relação à classificação dos requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que, quando da elaboração deste capítulo, foi considerada a doutrina majoritária. Nesse ponto do estudo serão analisados somente três dos requisitos intrínsecos que se julgam pertinentes para a compreensão da temática abordada: cabimento, legitimidade e interesse (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

O cabimento se desdobra em previsão legal e adequação, pois uma vez previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é o recurso adequado para combater a decisão impugnada (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Ainda, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha afirmam que “É preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 45). O estudo desse requisito é correlato a três princípios, quais sejam, fungibilidade, unirrecorribilidade e taxatividade (DIDIER JR.; CUNHA).

O princípio da fungibilidade representa a possibilidade de um recurso inadequado, ou seja, que não respeitou a adequação recursal, ser recebido como correto, a fim de não prejudicar a parte que interpôs o recurso errado (LOURENÇO, 2017). Conforme sintetiza Haroldo Lourenço, “[...] a fungibilidade nada mais é do que a aplicação do princípio da instrumentalidade recursal.” (LOURENÇO, 2017, p. 447), e de acordo com o que ensinam Didier Jr. e Cunha:

É aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 45).

Por sua vez, unirrecorribilidade significa que “[...] para cada caso, há um recurso adequado, sendo vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto por último.” (LOURENÇO, 2017, p. 448). Assim, a parte recorrente não pode impugnar uma decisão judicial por meio de recursos diferentes ao mesmo tempo. Já o princípio da taxatividade, consoante sugere Bueno, deve ser compreendido no sentido de que,

¹ Relativos à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimidade, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

² Concernentes à forma de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

para o processo civil brasileiro, somente a lei pode criar recursos (BUENO, 2008).

Também acerca do significado do princípio da taxatividade, vale inserir o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

O rol legal dos recursos é *números clausus*. É o princípio segundo o qual recurso é somente aquele previsto em lei, não se podendo criar recurso por interpretação analógica ou extensiva, nem por norma estadual ou regimental. (DIDIER JR.; CUNHA. 2009, p. 47).

Já com relação à legitimidade para recorrer de uma decisão judicial, conforme o disposto no artigo 996 do CPC, são legitimados a parte vencida – descontente com determinada decisão judicial -, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (BRASIL, 2015).

De acordo com o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno a condição de parte vencida no processo não é, por si só, suficiente para poder recorrer, sendo necessário, também, que tenha havido algum prejuízo que o recurso seja capaz de remover (BUENO, 2008). Para Haroldo Lourenço:

A expressão “parte vencida” deve ser interpretada em sentido amplo, no sentido de abranger não só as partes principais (autor e réu, em litisconsórcio ou não), mas também o terceiro interveniente (assistente, que recorre como parte, o denunciado, o chamado etc.), incluindo também as partes dos incidentes, como é o caso, por exemplo, do juiz, no incidente de suspeição e, por isso, pode recorrer. (LOURENÇO, 2017, p. 450).

No que diz à definição de terceiro prejudicado, é o sujeito que não integra a lide, mas que, ao sofrer efeitos ou reflexos da decisão, recorre e passa a fazer parte do processo (BUENO, 2008). O doutrinador Haroldo Lourenço, por sua vez, conceitua terceiro prejudicado como “[...] todo aquele sujeito, que até então não participa do processo, mas que poderia intervir no processo, caso esteja juridicamente prejudicado [...]” (LOURENÇO, 2017, p. 450). Por seu turno, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer na qualidade de parte e como fiscal da ordem jurídica, nesta última, comporta lembrar que a legitimidade independe da interposição de recurso pelas partes (BUENO, 2008), havendo, inclusive, súmula do STJ, nº 99, nesse sentido: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no

processo que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.” (BRASIL, 1994).

Além do cabimento e legitimidade, a interposição de um recurso depende do interesse em recorrer, que, por sua vez, bem como o interesse de agir, depende da demonstração do binômio utilidade-necessidade (BUENO, 2008). Segundo Lourenço:

O recurso deve ser útil e necessário, devendo propiciar ao recorrente alguma melhora na sua situação, ou seja, da interposição deste meio de impugnação, a parte tem que obter algum proveito. E, se essa satisfação somente puder ser alcançada pelo recurso, ele é necessário. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 52). [grifo da autora].

O dito interesse para pleitear a reanálise de uma decisão deve ser necessário e adequado (CÂMARA, 2016). Sobre a definição de recurso necessário Alexandre Freitas Câmara elucida que:

O recurso é necessário (e, pois, está presente o interesse-necessidade) se é o único meio capaz de proporcionar, no mesmo processo, o resultado pretendido. Assim, se houver outro meio além do recurso que se apresente como capaz de, no mesmo processo, produzir o resultado prático pretendido pelo recorrente, o recurso não se afigurará necessário, e, portanto, faltará interesse em recorrer. (CÂMARA, 2016, p. 498). [grifo da autora].

Por outro lado, considerando que no sistema recursal brasileiro são previstas diversas espécies recursais, Câmara afirma que um recurso será adequado quando interposto devidamente de acordo com a decisão que se pretende o reexame, ou seja,

[...] é preciso que se tenha interposto o recurso adequado para que este possa vir a ser admitido e, por conseguinte, julgado no mérito. A interposição de recurso inadequado implica, a princípio, sua inadmissibilidade por ausência de interesse recursal. (CÂMARA, 2016, p. 499).

Didier Jr. e Cunha, por seu turno, mencionam que a noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva, na medida em que a ênfase é sobre o que o recorrente pode esperar do novo julgamento, e não sobre o que já restou decidido (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Ademais, o recurso pode ser interposto somente contra pronunciamentos judiciais que tenham conteúdo decisório e é a principal forma de acesso aos Tribunais (LOURENÇO, 2017). Assim, os atos das partes, dos serventuários da

justiça ou do Ministério Público, não estão sujeitos a recursos (GONÇALVES, 2016). Nos termos do artigo 203 do Código de Processo Civil³ os pronunciamentos do juiz, em primeiro grau de jurisdição, compreendem as sentenças, decisões interlocutórias e despachos (GONÇALVES, 2016), que, conforme ensina Gonçalves, são distintas entre si:

A distinção entre sentença e decisão interlocutória está no conteúdo de cada uma, e, sobretudo, na aptidão que só aquela tem de pôr fim ao processo, ou encerrar a fase cognitiva em primeiro grau de jurisdição. Tanto uma quanto outra têm conteúdo decisório. O que caracteriza os despachos é a sua absoluta inaptidão para trazer qualquer tipo de prejuízo às partes. Não se pode considerar como despacho aquele ato judicial que o traz, mas como decisão interlocutória. (GONÇALVES, 2016, p. 251).

Não obstante sejam os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo juiz, importante referir que não são todos os atos do juiz suscetíveis a recurso. Isso porque, conforme artigo 1.001 do CPC⁴, os despachos não são passíveis de recurso, uma vez que apenas impulsionam o processo e, teoricamente, não prejudicam ou favorecem qualquer das partes (THEODORO JÚNIOR, 2015).

No direito brasileiro, por força do disposto no artigo 994 do Código de Processo Civil, preveem-se os seguintes tipos de recursos⁵: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência (BRASIL, 2015). Gonçalves orienta:

Contra as sentenças, o recurso cabível é o de apelação, e contra determinadas decisões interlocutórias, o de agravo de instrumento. É preciso fazer uma distinção: há as decisões interlocutórias que são recorríveis em separado, isto é, por meio de um recurso próprio e específico, interposto contra elas, que é o agravo de instrumento (são as enumeradas no art. 1.015 do CPC); e há aquelas que não são recorríveis em separado, por meio do agravo de instrumento (as que não integram o rol do art. 1.015), mas que podem ser reexaminadas, desde que suscitadas

³Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (BRASIL, 2015).

⁴ Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. (BRASIL, 2015).

⁵ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência. (BRASIL, 2015).

como preliminar na apelação ou nas contrarrazões. Não se pode dizer, propriamente, que tais decisões sejam irrecorríveis. Elas apenas não são recorríveis em separado, isto é, por meio de recurso autônomo, devendo ser impugnadas quando do oferecimento da apelação ou das contrarrazões. Cabem ainda os embargos de declaração, tanto em relação às sentenças quanto às decisões interlocutórias, desde que contenham omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (GONÇALVES, 2016, p. 251).

Vale mencionar, sucintamente, as duas espécies de recursos que são aplicáveis na esfera dos Juizados Especiais - Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFPs), dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) e dos Juizados Especiais Federais (JEFs) -, dispostas na Lei 9.009/1955 em seus artigos 48 e seguintes e 41 e seguintes como embargos de declaração e recurso contra sentença, assim sucessivamente (ROCHA, 2007). Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior,

[...] o sistema prevê apenas dois tipos de recursos: o inominado (o qual achamos por bem chamar de apelação) e o de embargos de declaração, sem considerar que este último não contém natureza propriamente recursal, sendo uma espécie de incidente de complementação de julgado. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 287).

Sobre a nomenclatura atribuída aos recursos dos Juizados Especiais, bem como Tourinho Neto e Figueira Júnior, Felipe Borring Rocha ressalta a importância de,

[...] destacar que a Lei 9.099/1995 deixou de atribuir um nome para o recurso cabível contra sentença, preferindo chamá-lo apenas de “recurso”. Na prática, essa espécie de recurso vem sendo chamada de “recurso inominado”, nomenclatura que usamos a contragosto. Em nosso sentir, o “recurso” deveria ser chamado de apelação, como ocorre na parte criminal da Lei (art. 82). (ROCHA, 2017, p. 310).

Por recurso inominado, que possui previsão no art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95⁶, entende-se que é o cabível contra a sentença - do JECs, JEFPs ou JEFs (excetuando-se a que homologa conciliação ou laudo arbitral) -, sendo ela definitiva ou terminativa, antes ou depois da citação (ROCHA, 2017). Desse modo, é um recurso que, “[...] visa atacar os vícios contidos na sentença, decorrentes da interpretação jurídica ou fática.” (ROCHA, 2017, p. 312).

⁶ Tendo em vista a ausência de previsão expressa do Recurso Inominado na Lei nº 10.259/01 – que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida⁷ acerca de uma sentença ou acórdão, caberá embargos de declaração (ROCHA, 2017), que, segundo Rocha “[...] trata-se de uma modalidade especial de recurso em que os fundamentos são limitados aos vícios na correção ou na completude da decisão, examinado pelo próprio juiz ou Turma Recursal que a proferiu.” (ROCHA, 2017, p. 329).

Ademais, sendo incabível o recurso especial para encaminhar ao STJ as divergências de interpretação e aplicação das leis federais pelos Juizados Especiais (THEODORO JÚNIOR, 2014), deve o operador do direito postular o Pedido de Uniformização (PU), previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que se refere ao Juizado Especial da Justiça Federal, e, em se tratando do Juizado Especial da Fazenda Pública, disposto no artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009). Por Pedido de Uniformização, entende-se que,

[...] as Leis n.ºs 10.259/2001 e 12.153/2009 na verdade criaram um novo recurso que a parte vencida pode manejar para, a pretexto de superar a divergência jurisprudencial, alcance uma nova instância de reapreciação e rejuízo, podendo o novo julgamento substituir aquele atacado pelo impugnante. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 702).

Assim, como a própria denominação sugere, o PU visa uniformizar interpretação de lei federal, podendo ser nacional e regional. Será regional quando houver divergências entre turmas recursais de uma mesma região, e nesse caso serão julgadas pela Turma Regional de Uniformização (TRU), que é composta “[...] por 12 (doze) juízes federais, presidentes das turmas recursais de cada Estado e o pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (presidente da TRU).” (BRASIL, 2018). Por outro lado, será nacional quando verificadas divergências

[...] entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma

⁷ Por obscuridade entende-se que é “[...] falta de clareza, a dificuldade em entender a decisão. Uma decisão obscura é uma decisão incompreensível.” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 707). Por sua vez, contradição “[...] é a incoerência na própria decisão, é a antinomia, a incoerência entre duas afirmações [...]” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 707). A omissão configura-se pela “[...] falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz de ofício ou mediante provocação das partes.” (MIRANDA, 1990, p. 53 apud TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 708). Quanto à dúvida “[...] é a incerteza. O que o juiz quis dizer? A dúvida, como explica LAHR, “é o estado de equilíbrio entre duas asserções contraditórias” [...]” (LAHR, 1968, p. 437 apud TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 708).

Nacional de Uniformização, ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. (BRASIL, 2018).

No âmbito nacional, “Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência [...]”. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) é formada por “[...] 10 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.” (BRASIL, 2018).

Por fim, no que diz à competência para julgamento do Pedido de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais, “[...] a legislação especial a atribuiu, em regra, a um colegiado formado dentro dos próprios Juizados, reunindo as Turmas Recursais entre as quais se estabeleceu a divergência.” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 703).

Diante das inúmeras possibilidades de se recorrer das decisões judiciais, pode a parte manifestar-se por não interpor o recurso que poderia ser utilizado contra determinada decisão, neste caso, diz-se que a parte renuncia do seu direito de recorrer. A dita renúncia, nas palavras de Didier Jr. e Cunha “[...] é sempre anterior à interposição do recurso, mas não se admite a renúncia antes do momento em que o direito de recorrer seria exercitável [...].” (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 40). Para Humberto Theodoro Júnior “A renúncia pode manifestar-se em petição, ou mesmo oralmente na audiência. A lei não exige forma especial. [...] O advogado, para renunciar ao recurso, ou dele desistir, depende, naturalmente, de poderes especiais.” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 636).

Se a parte renunciar ao seu direito de recorrer, mas posteriormente interpor recurso, este será considerado inadmissível, uma vez que a renúncia configura fato extintivo do direito de recorrer (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). No que diz à renúncia em casos de litisconsórcio unitário, ela somente será eficaz mediante a anuência de todos os litisconsortes (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 40).

Ademais, pertinente enfatizar que a renúncia não deve ser confundida com aceitação ou aquiescência à decisão. Didier Jr. e Cunha definem que:

A aceitação é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Pode ser escrito ou tácita. [...] A aquiescência pode ocorrer antes ou depois do recurso interposto. Embora o texto fale

apenas em parte, também o terceiro pode aquiescer com a decisão. (DIDEIR JR.; CUNHA, 2009, p. 40).

Pertinente, ainda, discorrer sucintamente acerca do juízo de admissibilidade dos recursos, que ocorre antes da apreciação do mérito, pois permite, ou não, o reexame (LOURENÇO, 2017). Ao lecionar sobre o juízo de admissibilidade, Haroldo Lourenço alude que:

Tal juízo nada mais é do que a fase do julgamento do recurso em que se verifica a presença ou não dos requisitos de admissibilidade do mesmo (intrínsecos e extrínsecos) que costumam ser relacionados, pela doutrina, com os requisitos de admissibilidade do processo [...]. Desta forma, o não preenchimento de tais requisitos, assim como ocorre no processo, invalida o procedimento, ensejando o não conhecimento do recurso. Esta é, portanto, a sanção atribuída à nulificação ou do procedimento ou do ato postulatório, que, no caso em exame, é o próprio recurso. (LOURENÇO, 2017, p. 443).

Didier Jr. e Cunha ensinam que o juízo de admissibilidade julga se uma demanda é procedente ou improcedente, e, portanto, se distingue do juízo de mérito, que apura a existência ou inexistência de fundamento ao que se postula (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 43). Por sua vez, Gonçalves explana que o juízo de admissibilidade é um pressuposto imprescindível para que o recurso possa ser conhecido, uma vez que, sem o seu preenchimento, a decisão não será reexaminada pelo órgão *ad quem* (GONÇALVES, 2016). Do mesmo modo, o doutrinador Haroldo Lourenço afirma que “O juízo de admissibilidade incide sobre a validade do procedimento ou do ato postulatório incidental denominado recurso, ou seja, sobre a sua aptidão para o exame de mérito.” (LOURENÇO, 2017, p. 443).

Consoante à doutrina de Gonçalves:

O juízo de admissibilidade, nos recursos em geral, ressalvados os extraordinários, é feito apenas pelo órgão *ad quem*, embora, à exceção do agravo de instrumento, o recurso seja interposto perante o órgão *a quo*. Admitido o recurso, o órgão *ad quem* passará ao exame do mérito, isto é, da pretensão recursal, dando-lhe ou negando-lhe provimento. O juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, no entanto, é feito previamente pelo juízo *a quo*, que pode inadmiti-los se entender que os requisitos estão ausentes. (GONÇALVES, 2016, p. 252).

Uma vez admitido o recurso interposto pela parte interessada, pode o recorrente desistir da demanda, ou seja, revogar do prosseguimento do recurso. Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se a *desistência* quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação

da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes [...]. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 636).

Sobre essa desistência, Didier Jr. e Cunha ensinam que pode ocorrer até o início do julgamento do recurso, de modo parcial ou total, por escrito ou em sustentação oral (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). De imediato, antes de esmiuçar o conceito de desistência, importa referir que essa não deve ser confundida com a renúncia, que, ao contrário da desistência, se dá antes da interposição do recurso, quando o interessado se manifesta por não interpô-lo (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Tendo por base a explicação de Didier Jr. e Cunha, destaca-se que o ato de desistência do recurso independe de consentimento da parte adversa e de homologação judicial, de modo que produz seus efeitos imediatamente (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). No entanto, muito embora a desistência se dê sem interferências:

A desnecessidade da homologação judicial não significa exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do to e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. [...] aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados. (MOREIRA, 2004, p. 333 apud DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 36).

O poder de desistir de um recurso, em razão de ser uma conduta determinante, acarreta efeitos negativos para o desistente, que, a partir de então, restará impedido de interpor novo recurso daquele que desistiu, mesmo se dentro do prazo, já que a desistência torna o direito ao recurso inexistente (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 36-37). Os doutrinadores enfatizam que:

Esse recurso, uma vez renovado, será considerado inadmissível, pois a desistência é fato impeditivo que, uma vez verificado, implica inadmissibilidade do procedimento recursal. Perceba, então, a diferença: a desistência não extingue o procedimento recursal por inadmissibilidade, mas, uma vez interposto novamente o recurso revogado, esse novo procedimento recursal, e não o primeiro, será havido por inadmissível. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 37).

Por fim, necessário mencionar que se deve buscar por meio do recurso sempre uma providência útil, necessária, e que proporcione ao recorrente uma melhoria de situação jurídica (CÂMARA, 2016). Portanto, tendo em vista tudo que envolve a matéria dos recursos, é inadequado se valer do direito de recorrer sem interesse.

Este capítulo foi projetado a fim de explanar conceitos, princípio norteador e finalidade do recurso. Uma vez estabelecido o norte do estudo, bem como situado o leitor acerca da temática desenvolvida, a seguir será introduzida a pesquisa sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, que, por sua vez, é intimamente relacionado ao assunto tratado até aqui.

1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De imediato, imperioso referir que o estudo sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, neste capítulo, pretende conceituar o princípio e identificar as vantagens e desvantagens desta garantia constitucional. Posteriormente, no capítulo seguinte, será discutida a existência de um embate entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno “[...] por ‘duplo grau de jurisdição’ deve ser entendido o modelo no qual se garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais, quaisquer decisões, por magistrados preferencialmente diversos e localizados em nível hierárquico diverso.” (BUENO, 2013, p. 138). O princípio do duplo grau de jurisdição, dentre todos os princípios constitucionais do processo civil, é o mais difícil de ser identificado, uma vez que não há consenso na doutrina acerca de sua extensão e significado (BUENO, 2013). Além do mais, não há, em nenhum dispositivo da Constituição da República de 1988, previsão expressa sobre esse princípio (BUENO, 2013).

Fábio Alexandre Coelho, ao tratar do significado do princípio do duplo grau de jurisdição, conceitua que o dito princípio,

[...] garante a quem foi prejudicado por uma decisão judicial que solicite sua modificação ou anulação. Consequentemente, **o recurso possibilita que a matéria apreciada pela decisão impugnada seja novamente analisada e sobre o tema emitida uma decisão diferente da anterior.** (COELHO, 2007, p. 191). [grifo da autora].

Atualmente, o princípio em estudo está previsto implicitamente no artigo 5º, inciso LV, da CR/88, e pode, também, ser extraído do princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CR/88, o que, “[...] do ponto de vista de sua densidade normativa, não acarreta qualquer distinção.” (BUENO, 2008, p. 139).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. (BRASIL, 1988). [grifo da autora].

Por devido processo legal, Fábio Alexandre Coelho entende que é “[...] o principal princípio processual, uma vez que todos os outros princípios processuais são, em última análise, desdobramentos dele.” (COELHO, 2007, p. 203.). O princípio do devido processo legal é, usualmente, denominado pelos doutrinadores como devido processo constitucional e é descrito por Haroldo Lourenço como sendo “[...] uma cláusula geral, ou seja, um texto normativo aberto, cujo conteúdo será determinado pelos Tribunais de acordo com as circunstâncias históricas e culturais do momento da decisão.” (LOURENÇO, 2017, p. 11). Segundo Lourenço:

Tal princípio tem incidência em tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Dessa forma, o conteúdo mínimo do devido processo legal são os direitos fundamentais processuais estabelecidos na Constituição – contraditório, ampla defesa, proibição de utilização de prova obtida por meios ilícitos, juiz natural, motivação das decisões etc.

A rigor, o devido processo legal é um conjunto de todas as garantias já consolidadas e das que ainda podem ser, portanto, é uma fonte de garantias atípica ou aberta. (LOURENÇO, 2017, p. 12).

Ainda, o devido processo legal se desdobra em formal ou substancial. Acerca da distinção entre os aspectos formal e substancial, o autor Haroldo Lourenço esclarece que o devido processo legal:

No aspecto formal, é o direito de ser processado e de processar de acordo com as normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar o referido princípio.

No aspecto substancial, a decisão judicial deve ser formalmente regular, bem como substancialmente devida, ou seja, proporcional e razoável. (LOURENÇO, 2017, p. 13).

A partir da distinção estabelecida, perceptível que o presente estudo se ocupa em abordar o devido processo legal formal, uma vez que o que se examina neste trabalho são as possibilidades de processar e ser processado por meio do recurso, ferramenta que, como visto no início do capítulo, é um direito das partes e estende a discussão do processo, possibilitando a revisão da decisão impugnada.

Outrossim, necessário definir o porquê de um processo ser devido – como sugere o princípio do devido processo legal. Tal definição se mostra relevante em virtude de que, discretamente, acaba por explicar o princípio do duplo grau de jurisdição em sua essência, qual seja, a de garantir a revisibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica. Cassio Scarpinella Bueno pontifica que:

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de *participação*. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-Juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-Juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente. (sic). (BUENO, 2013, p. 127).

O destaque e a conceituação desse princípio se dão em razão de ser um dos princípios que justifica o direito ao duplo grau de jurisdição, que, como já referido, consta implícito no ordenamento jurídico.

Apesar de obstinadamente referido que não há previsão expressa do princípio do duplo grau de jurisdição na Constituição da República de 1988, não há como se negar a existência do duplo grau. Inclusive, como bem observado pelo doutrinador Cassio Scarpinella Bueno,

[...] não há como recusar que o princípio do duplo grau de jurisdição derive do sentimento generalizado no processo civil de que “toda” decisão é recorrível – e recorrível aqui significa recorrível plenamente, inclusive do ponto de vista dos fatos subjacentes à decisão [...].
Nestas condições, se é certo que não há expressamente garantido, na Constituição Federal, um direito amplo a um duplo grau de jurisdição [...] não há como negar que se pode (e se deve) extrair da cláusula do devido processo legal um tal princípio. (BUENO, 2013, p. 130).

Aliás, do ponto de vista histórico, há que se destacar que a ideia do direito ao duplo grau de jurisdição já estava disposta na Constituição do Império de 1824, em seu artigo 158⁸, como uma garantia absoluta (NERY JUNIOR, 2013). Nota-se que havia e há – ainda que implicitamente -, permissão para que uma causa seja reapreciada, sempre que devidamente requisitado pelas partes, por instâncias superiores.

⁸ Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos. (sic). (BRASIL, 1824).

O fato de o duplo grau constar implicitamente leva alguns autores a crer, equivocadamente, que este seria um princípio relativo e suscetível a restrição pela lei (BUENO, 2013). Ocorre que, em contrapartida ao entendimento desses autores, o “simples” fato de os Tribunais Superiores serem reconhecidos indica, seguramente, que o duplo grau de jurisdição é uma realidade (BUENO, 2013).

Cássio Scarpinella Bueno ensina que o princípio do duplo grau de jurisdição significa que toda decisão proferida por um órgão *a quo* pode ser submetida à análise, por meio do recurso pertinente, de um órgão *ad quem* que tenha as condições necessárias para revisar, em sentido amplo, a decisão inicial (BUENO, 2008). Já para Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Ribeiro de Oliveira e Ester Norato Rezende, o princípio do duplo grau de jurisdição:

[...] justifica a própria existência do recurso, pois impõe a possibilidade de a parte submeter a controvérsia a outro órgão julgador, como forma de prevenir abusos de poder por parte dos julgadores. [...]. O duplo grau, portanto, decorre da garantia do contraditório, que, além de seus aspectos tradicionais, compreende, sem dúvida, o direito de fiscalizar, controlar e criticar a decisão judicial. (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE; 2015, p. 759). [grifo da autora].

Da lição acima, compreende-se que o princípio do duplo grau de jurisdição reconhece a falibilidade do ser humano e permite a reanálise das decisões do Judiciário. Em sua obra Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Júnior menciona:

O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia em tese ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário. (NERY JUNIOR, 2013, p. 18).

De acordo com Gonçalves “[...] Como regra, o duplo grau de jurisdição depende da provocação do interessado, ressalvado o reexame necessário⁹ [...]” (GONÇALVES, 2009, p. 36). Muito embora seja reconhecida a existência e a necessidade de Tribunais, a garantia ao duplo grau de jurisdição resta implícita (NERY JUNIOR, 2013). Gonçalves ensina que, apesar de inexistir exigência expressa de obediência ao duplo grau de jurisdição, o principal fundamento para a manutenção do princípio é de natureza política, uma vez que nenhum ato estatal

⁹ Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, o reexame necessário “[...] não é um recurso, exatamente por não estar previsto como tal no Código de Processo Civil, não atendendo, portanto, ao princípio da taxatividade. O reexame necessário não integra o rol taxativo de recursos [...], nem é tratado como recurso em qualquer outro diploma legal.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 481).

pode ficar sem controle (GONÇALVES, 2009). Ao abordar a temática em sua obra, Gonçalves refere que,

Embora ele não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, resulta do sistema, como corolário da regra de que cabe recurso das decisões judiciais, normalmente julgado por um órgão distinto daquele que proferiu a decisão. (GONÇALVES, 2016, p. 264).

O princípio do duplo grau de jurisdição é, no sistema jurídico brasileiro, considerado uma garantia constitucional (LIMA, 2004); contudo, como já referido, não é mais garantido expressamente na Constituição da República (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

Sobre as “vantagens” e “desvantagens” do dito princípio, Robson Renault Godinho afirma que,

[...] podem ser apontadas como razões favoráveis para a adoção do duplo grau de jurisdição a maior experiência dos julgadores revisores, a diminuição do erro, a conveniência psicológica de haver um controle da decisão, a ampliação do exame da causa, e a uniformização de jurisprudência: em contrapartida, os óbices normalmente apontados são a ofensa ao princípio da oralidade e à razoável duração do processo, a desvalorização do juiz de primeiro grau e sua inutilidade em razão do alto percentual de manutenção das decisões [...]. (GODINHO, 2009, p. 280).

No que diz às “vantagens” do princípio do duplo grau de jurisdição, em resumo, pode-se dizer que é a possibilidade de a parte inconformada com determinada decisão submeter seu pleito à análise de outro órgão, em regra, hierarquicamente superior (COELHO, 2007). Assim, leciona o autor Fábio Alexandre Coelho:

O principal argumento que costuma ser utilizado para justificar a existência do duplo grau de jurisdição é o fato de que a primeira decisão proferida em relação ao conflito pode estar errada ou ser injusta. Assim, é necessário possibilitar aos prejudicados sua modificação. (COELHO, 2007, p. 201).

A fim de expandir o estudo sobre as “vantagens” do princípio do duplo grau de jurisdição, vale mencionar que o autor supracitado elenca uma série de “[...] fatores que, em tese, justificam o duplo grau de jurisdição [...]” (COELHO, 2007, p. 201):

- 1º) a possibilidade de corrigir uma decisão injusta ou errada, quando decorrer de erro ou má-fé do juiz que a proferiu;
- 2º) o fato das pessoas não se conformarem com uma única decisão caso ela seja contrária aos seus interesses;
- 3º) a previsão do recurso faz com que os juízes tomem maiores cuidados com suas decisões (*aspecto psicológico*);

- 4º) a confirmação da decisão fortalece os juízes de primeiro grau;
- 5º) a revisão permite o aprimoramento dos órgãos judiciários;
- 6º) os juízes de segundo grau de jurisdição, que, em regra, são integrantes de tribunais, estão menos sujeitos a pressão;
- 7º) a revisão é realizada, em regra, por órgãos colegiados, o que diminuiu a possibilidade de erro;
- 8º) o duplo grau de jurisdição possibilita a uniformização da interpretação e, conseqüentemente, da aplicação do direito;
- 9º) a existência do duplo grau de jurisdição afasta os perigos que decorrem da concentração do poder jurisdicional em um único órgão. (COELHO, 2007, p. 202).

Mencionar os argumentos acima se faz importante em razão de facilitar a compreensão sobre todos os benefícios oriundos do princípio do duplo grau de jurisdição, que, de um modo geral, é a garantia de mais segurança às partes, que, se injustiçadas pelas decisões, podem recorrer e enfatizar seus direitos em instâncias superiores. Em se falando de as partes enfatizarem seus direitos por meio de recurso, importa mencionar mais uma vantagem do duplo grau de jurisdição, qual seja a possibilidade de as partes sustentarem oralmente as razões de seus recursos (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Como ensinam Didier Jr. e Cunha:

Diante da garantia constitucional do contraditório, permite-se que, no julgamento a ser proferido pelo tribunal, possam as partes **sustentar oralmente as razões de seus recursos, contribuindo para a reflexão dos julgadores, ao mesmo tempo em que tentam convencê-los do acerto de suas respectivas teses**, com o que se contribui para uma decisão mais aprimorada. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 539). [grifo da autora].

Essa possibilidade de tentar convencer oralmente os julgadores, encontra-se prevista no artigo 937 do Código de Processo Civil:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, **o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e**, nos casos de sua intervenção, **ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões**, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII - (VETADO);
- VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].

A sustentação oral, que pode ser apresentada tanto pelo recorrente ou pelo recorrido, na pessoa dos advogados, não deve ser confundida com o esclarecimento de fato. Isso porque, ao contrário do esclarecimento de fato¹⁰, que pode ocorrer em qualquer momento do julgamento, a sustentação oral deve se dar, em regra, após o relatório, mas antes do voto relator. Aliás, a sustentação oral prescinde de requerimento prévio¹¹ antes do julgamento¹², enquanto que o mero esclarecimento de fato pode ser feito durante o julgamento e sem requerimento. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Adiante serão abordados alguns dos pontos, que, conforme a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, seriam as desvantagens do direito ao duplo grau de jurisdição. Em síntese, os autores mencionados referem que a dificuldade de acesso à justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra de unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade e a inutilidade do procedimento oral são consequências negativas do princípio do duplo grau de jurisdição (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Por desprestígio da primeira instância entende-se que,

[...] Dada a ampla possibilidade de submeter a decisão proferida pela primeira instância à apreciação do órgão de segundo grau, a atividade processual daquele viria a reduzir-se apenas à presidência da atividade instrutória e “opiniões” quanto a questões de mérito, as quais só seriam definitivamente resolvidas em segundo grau. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 23).

Da leitura do trecho acima, conclui-se que o problema consiste em a decisão de primeiro grau se tornar uma mera formalidade a ser cumprida para preparar o processo ao recurso. Já por quebra da unidade do poder jurisdicional, ou melhor, insegurança, compreende-se o descrédito à função jurisdicional, na medida em que

¹⁰ O esclarecimento de fato, que independe da sustentação oral, é o meio pelo qual “[...] o advogado pode, no julgamento de qualquer recurso ou ação, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento. A intervenção do advogado, no particular, destina-se (com o perdão do pleonasma) a esclarecer *fatos*, não se lhe permitindo sustentar teses jurídicas, nem interferir nos votos lançados pelos julgadores, nem discordar do entendimento ali manifestado.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 549-550).

¹¹ Art. 937. [...]

§ 2º. O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. (BRASIL, 2015).

¹² O pedido de sustentação oral se mostra pertinente em razão de ser um procedimento que visa evitar que os advogados aguardem o julgamento de causas e recursos que estejam cronologicamente anteriores na pauta de julgamento (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Desse modo, “[...] pretendendo apresentar sustentação oral, basta o advogado fazer-se presente na sessão de julgamento, requerendo, oralmente, seja-lhe conferida preferência [...]” (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 545).

os Tribunais podem, ou não, ao apreciar um recurso, reformar ou invalidar determinada decisão do juízo *a quo* (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Acerca deste ponto negativo do duplo grau, Didier Jr. e Cunha aduzem que:

Se mantida a decisão, atesta-se que os atos praticados para a submissão da matéria ao segundo grau de jurisdição afiguraram-se inúteis, vez que a movimentação da máquina judiciária, com a consequente elevação de custos não lhe trouxe nenhum benefício psicológico ou jurídico. Caso haja reforma da decisão de primeiro grau, denotar-se-á, assim, que esta instância é falha, frágil, não sendo digna de confiança ou prestígio, o que repercute na imagem de todo o judiciário, à medida que o primeiro grau é a sua 'porta de entrada'. (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 23-24).

Em resumo, nesse caso, o lado negativo do duplo grau é que desvaloriza as decisões de primeiro grau, uma vez que a decisão do juiz deixa de interferir na vida das pessoas, que passam a esperar que o provimento de seus direitos venha tão somente do Tribunal (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Somado à desvalorização do juízo *a quo*, o afastamento da verdade real e a inutilidade do procedimento oral contribuem para o cenário de insegurança jurídica. Isso porque com o avançar do processo para as instâncias superiores, por meio do duplo grau, a essência do caso peculiar e as possibilidades de produção de provas se perdem, a verdade real se dissipa e o Tribunal acaba por julgar - cada vez mais - subjetivamente e divergentemente (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Do mesmo modo, o procedimento oral é desutilizado, visto que nos Tribunais, ao contrário do que ocorre nos juízos de primeiro grau - onde a percepção do caso pelo julgador é valorizada por meio da possibilidade de contato entre juiz e partes -, o procedimento é inteiramente escrito e não propicia a produção de provas específicas e o contato entre julgadores e partes (DIDIER JR.; CUNHA, 2009).

Em razão de ser o ponto que mais se coaduna com o contexto estudado, vale destacar a afirmação de que a dificuldade de acesso à justiça é decorrente do direito ao duplo grau de jurisdição (DIDIER JR.; CUNHA, 2009). Isso porque a discussão que será proposta no capítulo seguinte, qual seja, o embate entre as garantias do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, tem fundamento nesse mesmo sentido de demonstrar que um princípio não pode ser utilizado demasiadamente e em detrimento de outro. Didier Jr. e Cunha sustentam que

O prolongamento do processo com a consequente elevação dos custos, representa, muita vez, uma denegação de justiça, provocando danos econômicos às partes, constituindo um instrumento benéfico àquele que

demanda sem ter razão, ou, em outros casos, fazendo muitas vezes com que a parte que tem razão, venha renunciar seu direito. Curial se afigura a colocação de Luiz Guilherme Marinoni: **“O duplo grau, em resumo, é uma boa desculpa para o réu que não tem razão retardar o processo.”** (sic) (DIDIER JR.; CUNHA, 2009, p. 23). [grifo da autora].

Veja-se que a definição acima transcrita denota a existência do abuso do direito de recorrer e o reflexo disso na celeridade e nos custos processuais. Sintetizando a explicação sobre as desvantagens do princípio do duplo grau de jurisdição, cabe elencar as cinco objeções referidas por Coelho:

- 1ª) o juiz responsável pela revisão também pode vir a errar. Assim, uma decisão justa e correta pode se transformar numa decisão injusta e incorreta;
- 2ª) a confirmação da decisão demonstra a inutilidade do recurso. A propósito, como a decisão impugnada é mantida na maior parte dos casos, não haveria razão para a utilização do recurso;
- 3ª) a reforma da decisão aponta as divergências de interpretação o seio do Poder Judiciário, contribuindo para enfraquecê-lo, pois surgem dúvidas a respeito da correta interpretação do direito;
- 4ª) o recurso produz um prolongamento excessivo no tempo necessário para a solução do conflito, levando ao aumento do custo para a sua solução;
- 5ª) a proximidade dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau com o conflito permite que suas decisões estejam mais aderentes à realidade. (COELHO, 2007, p. 202).

Diante dos inúmeros pontos tidos como negativos, destaca-se, em razão da proposta do presente estudo, o prolongamento excessivo do tempo para resolução do processo, que, como será explicado posteriormente, afronta o princípio constitucional à razoável duração do processo.

Superadas as questões relativas às “vantagens” e “desvantagens” do princípio do duplo grau de jurisdição, ressalta-se, outra vez, que é um princípio invariavelmente atrelado ao conceito de recurso – ressaltando-se, no entanto, que não devem ser confundidos entre si -, uma vez que consiste, basicamente, na possibilidade de a lide ser submetida a exames sucessivos, por juízes distintos (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Por fim, constatada a importância da possibilidade de submissão do processo ao duplo grau de jurisdição, bem como descritas as desvantagens da utilização dessa garantia, outra reflexão se revela necessária, qual seja sobre a razoável duração do processo.

2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O EMBATE ENTRE ESSA GARANTIA E O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De agora em diante, inicia-se o estudo sobre o princípio da razoável duração do processo e a análise sobre a colidência entre esse princípio e o duplo grau de jurisdição, estudado anteriormente.

Neste momento, será abordada a origem, a conceituação e a possibilidade de medir-se a razoável duração de um processo. Do mesmo modo, serão realizadas reflexões sobre o abuso do direito de recorrer e as medidas que devem ser adotadas para obstar a interposição de recursos dilatórios. Finalizando o capítulo, após adquirido o conhecimento necessário para compreender o que é o abuso do direito de recorrer, demonstrou-se como as Cortes Superiores tem se posicionado diante de casos em que o abuso do direito de recorrer é evidenciado.

2.1 ORIGEM, CONCEITO, PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO E POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEMPO PROCESSUAL IDEAL

Diante das constantes mudanças do direito material e da vida moderna, surgiu para o Estado o desafio de aperfeiçoar seus mecanismos de julgamento, uma vez que a sociedade vive em ritmo acelerado, buscando, inclusive no âmbito processual, respostas rápidas para seus impasses (CABRAL, 2014). Nas palavras de Antônio de Passo Cabral,

Esta procura por soluções mais expeditas começou no início do século XX com o desenvolvimento de um amplo rol de espécies de tutela de urgência, assecuratórias ou satisfativas (cautelar, antecipada, inibitória). Todavia, provimentos de urgência, ainda que, em muitas hipóteses, dotados de executividade, são decisões baseadas em cognição sumária, sem tenderem à definitividade [...], e tomadas em juízo de probabilidade [...]. (CABRAL, 2014, p. 101).

A partir de então, o Estado percebeu a necessidade de aperfeiçoar a sistemática dos trâmites processuais, a fim de que estes pudessem garantir a solução dos conflitos rapidamente, ao passo que a sociedade exigia (CABRAL, 2014). Surgiu, assim, a preocupação em definir qual seria o tempo processual adequado (CABRAL, 2014). Desse modo, o direito a razoável duração do processo

passou a ser entendido como “[...] um direito que corresponde a um dever jurídico do Estado, consistente em prestar jurisdição em tempo razoável.” (NICOLITT, 2014, s.p.).

O direito a um processo e julgamento em tempo razoável, como direito correlato ao processo justo e equitativo, é uma consequência lógica do devido processo legal (NICOLITT, 2014). Nas palavras de André Nicolitt:

A duração razoável do processo é um conceito vago e indeterminado que não se confunde com o mero descumprimento de prazo processual. Em que pese tal fato, cabe ao Judiciário interpretar o conceito e dar efetividade ao mandamento constitucional. (NICOLITT, 2014, s.p.).

De imediato, intentando-se facilitar a compreensão acerca do princípio em estudo, vale citar Uadi Lammêgo Bulos, que sintetiza a definição de razoável duração do processo:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos. (BULOS, 2018, p. 720).

Antes de avançar no estudo sobre a razoável duração do processo, compete apresentar a natureza jurídica¹³ deste princípio, qual seja, de direito fundamental (NICOLITT, 2014). Desse modo, “[...] sua consagração no texto constitucional deve servir como estímulo e comando imperioso à sua efetividade.” (NICOLITT, 2014, s.p.). Para André Nicolitt,

A duração razoável do processo está inserta no art. 5.º, LVXXVIII, da CRF/1988 que trata dos direitos e das garantias fundamentais. Com efeito, sua natureza jurídica não há de ser outra senão um direito fundamental. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional. (NICOLITT, 2014, s.p.).

Tendo em vista a definição supracitada, diz-se que é um direito subjetivo, em razão de ser um direito que corresponde “[...] a um dever jurídico de prestar jurisdição em tempo razoável [...]” (NICOLITT, 2014, s.p.). Para especificar essa definição, vale transcrever a lição de Francisco do Amaral:

¹³ “A natureza jurídica é o que representa o instituto no mundo jurídico, ou seja, qual a essência do instituto ou, como ensina Geraldo Prado, “a que categoria geral aquele instituto específico está integrado”.” (PRADO, 2001, p. 256 apud NICOLITT, 2014, s.p.).

O Direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento. (...) é, portanto, expressão de liberdade traduzida em um poder de agir conferido a uma pessoa individual ou coletiva, para realizar seus interesses nos limites da lei, constituindo-se juntamente com o respectivo titular, o sujeito de direito, em elemento fundamental do ordenamento jurídico. Consiste, assim, no instrumento de realização do individualismo jurídico, tanto na vertente política, o liberalismo, quanto na econômica, o capitalismo, como se pode depreender da própria evolução histórico-doutrinária do conceito. (AMARAL NETO, 1991, p. 184-186 apud NICOLITT, 2014, s.p.).

Sobre ser um direito público, é assim denominado por ser dirigido ao Estado¹⁴, que possui o dever jurídico de prestar jurisdição em tempo razoável (NICOLITT, 2014). Desse modo, tanto no âmbito judicial como administrativo, por exemplo, é assegurado, a todos, a razoável duração do processo e o acesso aos meios que garantam a celeridade na tramitação processual (NICOLITT, 2014). Somado ao fato de ser um direito subjetivo público, é, também, um direito que “[...] guarda autonomia em relação ao direito à tutela jurisdicional, bem como em relação ao próprio direito material deduzido em juízo.” (NICOLITT, 2014, s.p.).

Encerrando as explanações sobre a natureza jurídica do princípio da razoável duração do processo, imprescindível mencionar que, em razão de ser norma constitucional de direito fundamental, tem aplicabilidade imediata (MENDONÇA JÚNIOR, 2008). Em complemento, Bulos ensina que “Na medida do possível, têm aplicação direta e integral, independentemente de providência legislativa ulterior para serem imediatamente aplicadas” (BULOS, 2018, p. 527). Nesse sentido prevê o artigo 5º, § 1º, da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988).

Isso significa que “[...] são autoaplicáveis, ou seja, não dependem da edição de norma regulamentadora para que possam ser exercidos.” (PINHO, 2015, p. 106). Nesse sentido, Bulos preconiza que “Esse preceito, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, proveniente da EC n. 45/2004 (reforma do Judiciário),

¹⁴ Pertinente informar que no Brasil “[...] este aspecto ganha relevo na medida em que a Constituição assegura o mesmo direito em relação aos processos administrativos (art. 5.º, LXXVIII).” (NICOLITT, 2014, s.p.).

almeja impedir que a justiça tardia não se converta em injustiça.” (BULOS, 2018, p. 721). Quanto a isso, conveniente informar que o,

[...] o fato de o art. 5º, LXXVIII, ser autoaplicável não dispensa a necessidade de que sejam elaboradas leis para implementar as aspirações nele previstas, até porque a reforma do Judiciário previu poucos mecanismos de celeridade processual. Sem embargo, a própria EC n. 45/2004, proclamou: “O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”. (BULOS, 2018, p. 721).

Superadas as questões referentes à natureza jurídica da razoável duração do processo, é indispensável discorrer, a partir de agora, acerca de qual seria o tempo ideal de duração do processo.

Para André Nicolitt “[...] a questão do tempo no processo filia-se à própria ideia de justiça e ganha contornos e cores tão difíceis de definir como a justiça [...]” (NICOLITT, 2014, s.p.). Como sugere e pretende-se constatar com o presente estudo, é notável que a morosidade processual prejudica a efetividade de um direito postulado em juízo, bem como a razoável duração do processo¹⁵. Martins leciona que:

O tempo é uma preocupação constante no estudo do processo, onde a demora na prestação jurisdicional gera prejuízos materiais e morais às partes em conflito, além de desperdício de recursos do Poder Judiciário e de trabalho de todos aqueles que, de qualquer forma, estão relacionados ao processo. **O tempo é um fato de corrosão dos direitos** e é necessário que o sistema ofereça meios de combate à força corrosiva do *tempo-inimigo*. (sic). (MARTINS, 2009, p. 35-36). [grifo da autora].

Já de acordo com Marinoni “[...] o tempo do processo, diante da proibição da autotutela, tornou-se indispensável para o juiz amadurecer o seu juízo sobre os litígios [...]” (MARINONI, 2007, p. 192). Assim, o tempo é, pois, um fator que, indiscutivelmente, influencia na perfectibilização do direito. Sobre a durabilidade do processo, Adalberto Narciso Hommerding refere:

O direito a um processo efetivo, sem dilações indevidas, refere-se, pois, não somente à possibilidade de acesso à jurisdição ou à obtenção prática de uma resposta jurídica às pretensões formuladas, mas a uma razoável duração temporal do procedimento necessário para resolver e executar o resultado. Assim, esse direito comporta que o processo se desenvolva em

¹⁵ Nesse sentido, corroborando a ideia que norteia o estudo, vale mencionar a afirmação de Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

condições de normalidade dentro do tempo requerido para que os interesses litigiosos possam receber pronta satisfação. (HOMMERDING, 2007, p. 20).

Como menciona Nicolitt, “Medir a razoabilidade perpassa duas questões, a saber: 1. Quais são os termos final e inicial da contagem do tempo? 2. Quais são os critérios para avaliar a razoabilidade da duração do processo.” (NICOLITT, 2014, s.p.). Sendo assim, cabe tecer algumas considerações acerca destas duas questões imprescindíveis na medição da razoabilidade da duração do processo.

Acerca do termo inicial no âmbito do processo civil, área deste estudo,

o termo inicial para a contagem do tempo do processo é a data da propositura da ação de conhecimento. Todavia, hipóteses excepcionais ocorrerão como no caso da ação cautelar preparatória. É sabido que ao lado do processo de conhecimento, que pretende declarar a existência ou inexistência do direito, criando a regra a ser aplicada no caso concreto, existe o processo de execução, que tem por escopo a realização no mundo da vida do comando emitido pela sentença de um processo de conhecimento (execução judicial) ou de um título executivo extrajudicial (em caso de execução fundada em título executivo extrajudicial). Para além destes, o processo cautelar tem por objetivo a prevenção, quer de um processo de conhecimento, quer de um processo executivo. Enquanto os dois primeiros têm natureza satisfativa, este último tem natureza preventiva, ou seja, visa tão somente preservar a eficácia dos outros dois em face dos riscos de perda do objeto dos processos principais. Certo também que em nosso ordenamento o processo cautelar pode ser proposto antes mesmo do processo principal (ação cautelar preparatória). Nesta hipótese, o termo inicial para a análise do tempo não será a propositura da ação de conhecimento e sim da propositura da ação cautelar. (NICOLITT, 2014, s.p.).

No que se refere ao termo final da contagem de tempo do processo, “[...] entende-se que o trânsito em julgado da sentença ou acórdão será seu marco e, em caso de execução, o respectivo período também será contado até a sua extinção [...]” (NICOLITT, 2014, s.p.).

Passando a explanar sobre os critérios de avaliação da razoabilidade da duração do processo, é válido ressaltar que essa análise não pode ser abstrata e genérica, devendo ser medida de acordo com cada caso concreto, e que pode ocorrer em processos findos ou em curso, uma vez que a situação de morosidade pode ser revertida (NICOLITT, 2014). À exemplo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH – quando invocado para avaliar suposta violação à razoável duração do processo, procede seguindo três passos, quais sejam: analisar a efetiva duração do processo e fixar o período a ser considerado; considerar os critérios objetivos para aferição da razoabilidade do prazo; e se pronunciar sobre eventual

violação do direito e sobre o pedido formulado (NICOLITT, 2014). Em síntese, André Nicolitt explica:

[...] partindo da fixação dos termos inicial e final a serem considerados há que se verificar *a priori* se o processo apresenta uma duração anormal. Sugere a doutrina que certas dilações e atrasos exigem uma explicação por parte do Estado. Com efeito, a primeira coisa a se verificar é se salta aos olhos certa demora na prestação jurisdicional, para depois analisar se este tempo aprioristicamente longo é razoável ou não, pois, olhando o processo, se verifica que seu tempo está consentâneo com os prazos processuais e com os padrões que a experiência aponta como de normal duração, não há que se verificar qualquer outro critério. (NICOLITT, 2014, s.p.).

Em não havendo justificativa para a demora de um processo, ou se for evidente a anormalidade no prolongamento do processo, inicia-se a análise da razoabilidade do prazo de duração, que, por sua vez, deve atentar a complexidade da causa; a conduta dos litigantes; ao contexto em que se desenvolveu o processo; a atuação das autoridades judiciais; e, inclusive, a importância do litígio para os demandantes (NICOLITT, 2014). Do mesmo modo, sugere Renato Castro Teixeira Martins:

A razoabilidade da duração do processo deve ser analisada caso a caso, levando-se em conta os seguintes critérios: *a)* a complexidade da causa; *b)* número de litigantes; *c)* natureza do direito litigioso; *d)* volume de demandas que tramitam perante o respectivo órgão jurisdicional; *e)* adequação do número de juízes e auxiliares da justiça; *f)* peculiaridades das partes; *g)* comportamento das partes; e *h)* conduta do juiz na condução do processo. (MARTINS, 2009, p. 40). [grifo da autora].

Portanto, como bem exemplificado por Martins:

[...] um processo que envolve reparação de danos oriundos de acidente automobilístico não pode ter a sua duração comparada com a de uma ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres; uma causa em que há vários litisconsortes no polo passivo provavelmente apresentará algumas dificuldades de citação de todos os réus, comprometendo a celeridade do processo; a discussão sobre a guarda de um menor exige uma série de cautelas e, ainda, a participação do Ministério Público; um Juízo perante o qual tramitam milhares de processos não tem condições de prestar tutela jurisdicional em tempo adequado, ocorrendo o mesmo quando houver desproporção entre o número de juízes e auxiliares em relação ao número de processos; e processos envolvendo idosos devem tramitar com prioridade [...]. (MARTINS, 2009, p. 41).

Estabelecida à compreensão de que, em razão da dificuldade de medir o tempo razoável de duração de um processo, a razoabilidade deve ser analisada em cada caso concreto (NICOLITT, 2014), passa-se a estudar a inserção desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz à história desse princípio, compete tecer alguns comentários, a fim de entender como ele foi inserido no contexto jurídico brasileiro. Antes de restar previsto expressamente, como já referido anteriormente, o princípio da razoável duração do processo desdobrava-se do princípio do devido processo legal; portanto, restava subentendido (NICOLITT, 2014).

Muito embora o princípio do devido processo legal já tenha sido explicado no decorrer do capítulo sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, em razão de ser um princípio que “[...] abrange todas as garantias que asseguram o exercício legítimo da jurisdição.” (COELHO, 2007, p. 204), aqui, mostra-se pertinente esclarecer a sua direta relação com o princípio da razoável duração do processo. Sobre a correlação entre o princípio da razoável duração do processo e o princípio do devido processo legal, Humberto Teodoro Júnior explica que,

[...] a duração razoável é aquela que resulta da observância do princípio da legalidade (respeito aos prazos processuais) e da garantia de tempo adequado ao cumprimento dos atos indispensáveis à observância de todos os princípios formadores do devido processo legal. (THEODO JÚNIOR, 2014, p. 46).

Internacionalmente, a ideia de direito a razoável duração do processo já estava prevista em tratados internacionais, como por exemplo, no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CABRAL, 2014). Veja-se:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (sic). (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969, s.p.). [grifo da autora].

Artigo 5.º (Direito à liberdade e à segurança)

[...]

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada num prazo razoável**, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, **em curto prazo de tempo**, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal. (sic). (Convenção Europeia Dos Direitos Humanos, 1950, s.p.). [grifo da autora].

O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana dos Direitos Humanos¹⁶, foi ratificado pelo Brasil e, posteriormente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (CINTRA; GRINOVER, DINAMARCO, 2013). Ocorre que, dentre as garantias previstas pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, muitas delas já eram contempladas em nossa Constituição, tanto é que Cabral, ao referir que essa garantia não é nova no sistema brasileiro, alude que “A Constituição de 1934 mencionava, no art. 113, n. 35, que “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”, dispositivo reproduzido na carta de 1946 no art. 141 6º [...]” (CABRAL, 2014, p. 105).

Doutrinadores afirmam que nas Constituições seguintes à de 1934 a dita garantia não restou prevista expressamente, com exceção da Constituição de 1988, que, ao seu modo, faz menção ao dito princípio (CABRAL, 2014).

Esse princípio, que, como referido, pode ser extraído da Constituição da República de 1988, ganhou maior visibilidade e efetividade a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que “[...] implicou na inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República de 1988.” (CABRAL, 2014), passando a ser previsto, expressamente, e “[...] elevando ao *status* constitucional o princípio da razoável duração do processo [...]” (CABRAL, 2014), ou seja, o direito a rapidez processual. Veja-se:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; [...] (BRASIL, 1988). [grifo da autora].

Calha referir que antes da referida emenda, os direitos e as garantias dispostas na Convenção Americana dos Direitos Humanos somente integravam o ordenamento jurídico em caráter de complementação da Lei Maior, e enfatizando as regras do devido processo legal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

¹⁶ A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e, em razão disso, assume as duas denominações (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969).

Com relação à previsão constitucional da razoável duração do processo Adalberto Narciso Hommerding, por sua vez, afirma que,

O dispositivo que declara o direito a uma razoável duração do processo, previsto na Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, que trata da Reforma do Judiciário, não é um “direito novo”, mas, agora, reconhecido pela Constituição, que vem declarado como “reforço normativo”, em texto específico, a afastar os entraves existentes à sua concretização [...]. (HOMMERDING, 2007, p. 27). [grifo da autora].

Para Cabral, bem como à época da inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República de 1988, o Novo Código de Processo Civil [...], ao tratar da matéria, foi editado a fim de enfatizar a importância desse princípio, tanto que,

[...] prevê importante cláusula geral da razoável duração do processo logo na parte principiológica do Código. De fato, o art. 4º afirma que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. (CABRAL, 2014, p.106).

Hommerding ainda ensina que mesmo se não houvesse referência expressa na CR/88 acerca da razoável duração do processo ela seria presumida, uma vez que, obviamente, o processo não pode ter uma duração que comprometa o direito pleiteado por uma parte (HOMMERDING, 2007).

Ainda ao analisar a previsão do princípio do duplo grau de jurisdição no Novo Código de Processo Civil, Cabral indica duas referências a esse direito, a começar pelo artigo 6º que dispõe que “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015) e, em seguida, no capítulo que versa sobre os poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo; [...]” (BRASIL, 2015); (CABRAL, 2014).

Por seu turno, Cabral refere que “[...] a demora na solução o litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide.” (CABRAL, 2014, p. 102). No entanto, apesar de todos os envolvidos em um processo restarem prejudicados pela morosidade, o próprio autor reconhece que, determinadas vezes, o prolongamento excessivo do processo interessa a uma das partes, usualmente a vencida, que utiliza dos meios recursais, por exemplo, para adiar o cumprimento de determinada decisão judicial que não lhe seja favorável (CABRAL, 2014).

Muito embora já referido, acerca da duração razoável do processo, pertinente reforçar que a duração do processo não possui um conceito sólido e determinado (NICOLITT, 2014). No entanto, apesar do conceito vago, Nicolitt afirma que a ausência de conceito exato e determinado sobre a duração do processo:

[...] não pode importar na negativa de efetividade ao direito até porque é função do Judiciário interpretar conceitos vagos e indeterminados. Por tal razão, ressaltamos a dificuldade de se fixar precisamente o tempo em que deve durar o processo. (NICOLITT, 2014, s.p.).

Transpassado o estudo isolado sobre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, pertinente ponderar, a partir de agora, acerca do possível embate entre essas duas garantias constitucionais, que se revela quando o direito ao recurso é utilizado demasiadamente e em detrimento da razoável duração do processo.

2.2 O ABUSO DO DIREITO DE RECORRER NO PROCESSO CIVIL COMO AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Tendo em vista o foco do estudo deste subtítulo, qual seja, averiguar a existência de um embate entre o princípio do duplo grau de jurisdição – que sugere o alongamento e a revisão do processo – e o princípio da razoável duração do processo – que remete a celeridade processual –, é importante referir que “[...] Nas últimas décadas, a preocupação por celeridade foi fomentada ainda pelo movimento em busca da efetividade do processo, na certeza de que uma prestação tardia seria uma outra forma de injustiça.” (CABRAL, 2014, p. 102), ou seja, há, atualmente, grande dificuldade em se promover a resolução dos litígios de modo justo e o mais célere possível.

Ainda que não haja conceituação e consenso acerca da ideal duração do processo, é incoerente que a garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição seja utilizada demasiadamente, com finalidade meramente protelatória. Uma vez ausente o equilíbrio entre os princípios até aqui estudados, não há como exigir que o Poder Judiciário resolva uma lide em tempo hábil e com fundamentação consistente para acabar com o conflito. Para Robinson

[...] a morosidade é um dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, pois traduz a ineficiência do Estado em promover a garantia

fundamental da duração razoável do processo, em razão do grande volume de processos e da ineficiente estrutura dos serviços judiciários. (ROBINSON, 2014, p. 10).

Considerando-se o que afirma Robinson e tendo como parâmetro as conceituações sobre os princípios que foram estabelecidos até aqui, uma das questões propostas neste estudo é avaliar o porquê de o abuso do direito¹⁷ de recorrer ser prejudicial à razoável duração do processo.

Em primeiro lugar, é relevante fazer algumas considerações acerca dos sujeitos processuais envolvidos nos atos procrastinatórios, àqueles que, por meio de seus atos, comprometem a razoável duração do processo. Para Maria Carolina Beraldo,

Convém destacar, de início, que a garantia de uma razoável duração do processo tal como está na Constituição Federal, destina-se, de forma direta, ao *legislador*, que deve prover o sistema legal de mecanismos tão ágeis quanto efetivos para uma boa entrega da prestação jurisdicional.

De forma indireta, mas não menos importante, destina-se a garantia a todos os sujeitos processuais, sejam eles partes, procuradores, órgãos da atividade estatal (judiciário ou executiva) ou auxiliares da justiça. Todos que intervêm ou participam, de qualquer modo, do processo, têm o dever, pois, de cooperar para que o processo se desenvolva sem qualquer interferência indevida. (BERALDO, 2010, p. 94). [grifo da autora].

Mediante a citação exposta, percebe-se que o dever de zelar pela razoável duração do processo é de todos os envolvidos direta e indiretamente na lide. Em se sabendo que o abuso do direito de recorrer é praticado pelas partes e seus procuradores, analisa-se no presente estudo a responsabilidade daqueles que possuem o dever indireto de cooperar com o bom desempenho da prestação jurisdicional.

Em seguida, ao investigar quais seriam as possíveis causas da dificuldade em se promover a resolução rápida e justa de um processo, identificam-se vários fatores, sendo que, neste estudo, tratar-se-á especificamente do abuso do direito de recorrer, como bem sugere o subtítulo do capítulo.

Por abuso do direito de recorrer, muito embora não haja conceituação definida e sólida, pode-se entender que é uma forma tipificada de litigância de má-fé,

¹⁷ “[...] cumpre registrar que, consoante os ensinamentos de Pontes de Miranda, a expressão correta não é abuso de direito, mas sim abuso do direito. Isso porque, segundo o autor, existe estado de fato e estado de direito, porém não existe abuso de fato ou abuso de direito; por isso, o correto é abuso do direito, ou abuso do exercício do direito, que herdou-se dos livros franceses, nos quais se usa a expressão *abus du droit*.” (LONGEN, 2013. p. 89).

quando uma parte e/ou advogado optam por utilizar táticas processuais dilatórias (BERALDO, 2010). Hommerding, por seu turno, destaca:

[...] a causa principal da sedução que os recursos exercem sobre os processualistas decorre da circunstância de os operadores do Direito praticarem a “ética do perdedor”, a lógica do litigante que, temendo perder, crendo ter razão, passa a confiar nos recursos como o remédio milagroso que o salvará de um magistrado em que ele, por sua submissão a um paradigma que é seqüela da ideologia liberal do século XVIII, não pode confiar. (sic). (HOMMERDING, 2007, p. 32).

Interpretando-se a citação mencionada, compreende-se que abuso do direito de recorrer é quando uma parte interpõe recurso sem necessidade - por não aceitar a derrota, por exemplo -, ou seja, com finalidade meramente protelatória. Marinoni sustenta que a,

[...] morosidade processual prejudica a efetividade dos direitos fundamentais. E exatamente por isso não é raro que aqueles que o agridem, ou não têm interesse na sua realização, utilizem-se de manobras processuais para tentar alargar o tempo e demora do processo [...]. (MARINONI, 2007, p. 192).

Ao refletir sobre a colidência entre as duas garantias constitucionais, quais sejam o direito de recorrer e a razoável duração processual, nota-se que:

[...] a questão da demora do processo sempre importou, e ainda vem importando, para a adequada compreensão do direito processual civil. Ora, não há dúvida de que uma das principais questões recorrentes na história do processo é a da relação entre aspiração à certeza, a exigir ponderação e meditação do juiz, e a busca na rapidez na definição do litígio. (MARINONI, 2007, p. 191).

Em se falando de morosidade processual, Carlos Alberto Robinson ensina que pode ser sistêmica ou ativa (ROBINSON, 2014). A fim de entender para qual categoria pertence à morosidade decorrente do abuso do direito de recorrer, vale estabelecer a distinção entre elas:

A morosidade sistêmica, conforme Boaventura de Souza Santos, “é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo”. Já a morosidade ativa “consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfechem o caso”. Para o autor, a “recusa em enfrentar a questão não se limita aos órgãos judiciais, alcança também a administração pública em geral”. (SANTOS, 2007, p. 42-43 apud ROBINSON, 2014, p. 11).

Da leitura da citação supracitada, verifica-se que a morosidade processual decorrente do abuso do direito de recorrer se configura como morosidade ativa, uma vez que se oriunda dos impasses à solução do litígio criados pelos operadores do direito (ROBINSON, 2014). A partir desse entendimento identifica-se, portanto, o âmago deste estudo, qual seja, que a interposição de um recurso com finalidade meramente protelatória, - quando a decisão de 1º grau não merece ajustes, por exemplo -, apesar de ser uma garantia constitucional, coloca em detrimento outro direito, o da razoável duração do processo. Ao refletir sobre a matéria Robinson conclui que:

Não é de hoje que os Tribunais se veem abarrotados de processos, muitos deles acerca de questões mezinhas, sem a menor relevância para a coletividade. Isto dificulta, por óbvio, a almejada celeridade na prestação jurisdicional, a qual, inclusive, face à sobrecarga da máquina judiciária, nem sempre se reveste da qualidade e eficiência desejadas pelos jurisdicionados. (ROBINSON, 2014, p. 9).

Nota-se, assim, que, evidentemente, o abuso do direito de recorrer é uma das causas da lentidão da justiça. O congestionamento processual, a ineficácia da jurisdição e a ausência de cooperação entre os envolvidos em processos judiciais são problemas reais, não havendo como negar que a interposição irresponsável de recursos seja prejudicial ao andamento e a solução do processo em tempo razoável. Como aponta Maria Carolina Silveira Beraldo:

O ordenamento processual não pode ignorar o comportamento negligente e ímprobo do advogado que, algumas vezes a pedido da parte mas – geralmente – por sua própria iniciativa, se utiliza de expedientes dilatórios para prolongar inutilmente o processo, provocando danos à parte contrária e à administração da Justiça. Os atos procrastinatórios têm natureza eminentemente técnica, até porque consistem na escolha consciente dos meios dilatórios, tais como a provocação de incidentes manifestamente infundados, a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, a causação, sem justo motivo, do adiamento ou da repetição de atos, o retardamento na arguição da incompetência absoluta, a retenção indevida dos autos e uma série de outras hipóteses. (BERALDO, 2010, p. 20).

Não bastassem os exemplos de atos procrastinatórios acima descritos, compete discorrer acerca da interposição indevida dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 III - corrigir erro material. (BRASIL, 2015).

Veja-se que os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial e por várias razões. Em decorrência disso, são, usualmente, interpostos com finalidade protelatória, em virtude de interromperem o prazo para interposição de outros recursos no processo¹⁸ (BRASIL, 2015).

A fim de fomentar a discussão proposta sobre o embate entre os princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, revela-se fundamental refletir acerca da função e do modo de desenvolvimento do processo (CABRAL, 2014). Como sugere Antonio do Passo Cabral:

Cabe a indagação: os procedimentos estatais de solução de controvérsias devem ser decididos imediatamente? O processo é feito para ser rápido e não demorar? Algum procedimento de julgamento imediato consegue respeitar direitos fundamentais igualmente basilares, como a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal? [...]. (CABRAL, 2014, p. 106).

O referido autor ainda sugere uma possível resposta negativa para todos os questionamentos realizados, e sustenta que o processo é feito para demorar, na medida em que o juiz deve se dedicar ao caso posto para sua cognição (CABRAL, 2014). Cabral vai além, e refere que o contato entre o juiz e as partes é essencial para o amadurecimento do processo decisório, devendo ocorrer constante e reiteradamente, e que o procedimento serve não só para a tomada da decisão, mas, inclusive, para proteger princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (CABRAL, 2014).

O juiz deve, literalmente, “dormir” o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade e reflexão detida, prolatar sua decisão. (CABRAL, 2014, p. 106).

Justificando suas afirmações, Cabral explica que “[...] a busca pela efetividade do processo não equivale a afirmar que processo efetivo é processo rápido.” (CABRAL, 2014). Para ele:

O valor celeridade em si próprio, negligenciando a qualidade da prestação jurisdicional, o produto final do trabalho de julgamento, significa uma visão

¹⁸ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (BRASIL, 2015).

distorcida da efetividade com a qual o direito processual contemporâneo, preocupado com resultados, não pode compactuar. (CABRAL, 2014, p. 107).

A complexidade dos apontamentos de Antonio do Passo Cabral se mostra imprescindível para a avaliação do real embate entre os princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, uma vez que evidencia a dificuldade de saber até que ponto um processo resolvido rapidamente é mais justo ou a que medida um processo demorado resulta na decisão mais congruente. Sugere-se, então, que:

A duração “razoável” do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fato de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes. (CABRAL, 2014, p. 108). [grifo da autora].

Nessa esteira de avaliação da razoável duração do processo, que se mostra ameaçada pela interposição infundada de recursos e prolongamento desnecessário do conflito, Rios, ao avaliar o que seria recurso procrastinatório, afirma que,

[...] qualquer recurso pode se mostrar protelatório, dependendo das circunstâncias da causa, como, por exemplo, a matéria tratada, se já há jurisprudência interativa dos tribunais superiores, etc. Dentro desse entendimento ousa-se dizer que até a apelação, dependendo do caso, pode se mostrar protelatória. Assim, **protelatório é aquele recurso (qualquer espécie) que é interposto com visível objetivo de postergar a finalização da causa, patente o provável êxito da insurreição recursal.** Tal ocorre principalmente levando-se em conta a natureza da causa e se a jurisprudência sobre a questão já está devidamente sedimentada, sendo totalmente improvável que mais um recurso dará com que se mude a orientação. (RIOS, 2008, p. 63). [grifo da autora].

Já para Robinson “[...] estatisticamente, a maior parte dos recursos são interpostos com nítido ânimo protelatório, em contraposição, portanto, ao princípio da celeridade processual, almejado pela Constituição Federal e pelos cidadãos.” (ROBINSON, 2009, p. 23). Muito embora, como já referido, identificar um ato dilatório não seja tarefa fácil, a autora Maria Carolina Beraldo esclarece que

Identifica-se na doutrina casos-parâmetro, verdadeiros critérios objetivos a serem observados pelos magistrados quando da subsunção do ato processual analisado à hipótese de litigância de má-fé na modalidade interposição de recurso protelatório: razões recursais inovatórias e discussão de matéria preclusa; razões recursais dissociadas da decisão impugnada; falta de interesse de agir; ausência dos requisitos de admissão

do recurso; repetição dos argumentos recursais ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada; interposição de recurso contra decisão em consonância com jurisprudência assente de corte superior; explícita inidoneidade do remédio recursal escolhido; repetição de recursos sabidamente improcedentes e interposição de mais de um recurso para o mesmo fim. (BERALDO, 2010, p. 22).

Sintetizando quais seriam as situações que, de fato, significam que há o exercício abusivo do direito de recorrer, a doutrina elenca três, sendo elas: “[...] a) recurso que ataca matéria preclusa [...]; b) recurso questionando entendimento consolidado pela jurisprudência; e c) recurso desprovido de fundamentação idônea.” (MARTINS, 2009, p. 83). Somado a essas situações, há de se destacar o caso de recurso contra julgado fundamentado em súmula dos tribunais superiores, como, por exemplo, se baseado em súmula vinculante (RIOS, 2008). Nesse último caso, como sugere o próprio autor, a probabilidade de o recurso ser protelatório é de quase 100% (RIOS, 2008).

Demonstrada a complexidade de caracterizar o que é um recurso dilatório e qual a ideal duração do processo, mas atestada a existência de um embate entre as garantias do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, compete apresentar quais seriam os meios de atenuar a demora processual resultante do abuso do direito de recorrer.

2.3 SOLUÇÕES PARA AMENIZAR O CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL E O POSICIONAMENTO DO STF E STJ EM RELAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

A cultura do litígio alimentou, ao longo dos anos, a ilusão de que é mais cômodo esperar que a prestação jurisdicional resolva tudo. Do mesmo modo que o ajuizamento de ações sem interesse de agir, por exemplo, é prejudicial à efetividade da justiça, a interposição de recursos com finalidade meramente protelatória acaba por abarrotar o Judiciário. Num apanhado sobre a temática, Robinson assevera que:

Notoriamente, como reflexo inerente dos conflitos sociais e econômicos, o número de ações judiciais vem aumentando nos últimos anos, ao passo que os ritos processuais não têm evoluído com a mesma rapidez, sendo insuficiente, também, o efetivo humano disponível para a solução das demandas, cada vez mais complexas. Como é cediço, mesmo tendo mais que dobrado o número de Juízes e de Varas na última década, os Tribunais continuam congestionados de processos, a demonstrar que o êxito em obter uma prestação jurisdicional mais célere depende, sobretudo, de uma política judiciária mais eficiente. (ROBINSON, 2009, p.12).

A partir dos apontamentos realizados anteriormente, nota-se que é indiscutível que há um embate entre os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo. Isso porque à medida que o recurso garante a efetividade do princípio do duplo grau de jurisdição, quando utilizado em excesso viola o princípio da razoável duração do processo. Nesse sentido, discorre Bebbber:

Há algum tempo, o direito processual brasileiro vem experimentando o dissabor de ver certos litigantes usar abusivamente do legítimo direito ao recurso para, valendo-se da irritante morosidade nas soluções das contendas pelas instâncias recursais, deliberadamente retardar a entrega da prestação jurisdicional. Surge, então, o que doutrina e jurisprudência identificam como abuso do direito de recorrer que, se não pode sofrer o influxo da proibição eficaz, tem de ser severamente sancionado. (BEBBER, 2010, p. 01).

Nesse ponto, é imprescindível ressaltar que o direito ao duplo grau de jurisdição não é um direito absoluto, e se sujeita às limitações política legislativa e ética, devendo estar condicionado, via de regra, à necessidade de defesa por meio do duplo grau de jurisdição (BEBBER, 2010). Para Bulos “[...] o duplo grau, enquanto projeção do devido processo legal, não se posta como uma garantia absoluta ou ilimitada. Sua eficácia não é plena, dada a iniludível relatividade que o permeia.” (BULOS, 2019, p. 699).

Igualmente, cabe reiterar que a duração razoável do processo e celeridade processual não são sinônimos e não devem ser utilizados como tal. Isso porque, o direito à duração razoável do processo, além de compreender o direito à tutela jurisdicional tempestiva, compreende também o “[...] direito ao prazo adequado para a prática de atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo desnecessário [...]” (MARINONI, 2009, p. 82), o que demonstra que a sua dimensão faz o princípio ter aplicabilidade em todas as espécies de processo, sejam eles judiciais ou não (MARINONI, 2009).

Como sugere Beraldo, a lentidão processual decorre não só do abuso do direito de recorrer, mas, inclusive, da “[...] falta de efetiva repressão às más condutas dos sujeitos processuais.” (BERALDO, 2010, p. v). Ponderando acerca de quais seriam as medidas ideais de repressão às más condutas dos sujeitos processuais, que, sem medir seus atos contribuem para a violação ao princípio da razoável duração do processo, importante citar e avaliar os meios de combate às ofensas à razoável duração do processo.

Ao estudar quais seriam as medidas adequadas para efetivar o direito à razoável duração do processo, Robinson elenca medidas de plano formal e material. No plano formal, para o referido autor, uma das soluções para rechaçar a inefetividade processual seria deformatizar o processo, para que ele pudesse se desenvolver rapidamente, de modo simples, econômico, com acesso fácil e direto, a fim de resolver os conflitos de menor complexidade (ROBINSON, 2009). Para explicar quais seriam as medidas do plano material, Robinson cita Luis Carlos Alcoforado:

[...] impõe-se a radicalização na transformação de postura de todos os operadores do Direito, notadamente no que concerne à reeducação dos valores compromissados com a ética, introduzindo-se nova cultura apta a demonstrar que, se cada um cumprir bem o seu papel, os conflitos de interesses serão resolvidos célere e equidosa, tanto no plano judicial quanto ao extrajudicial. (ALCOFORADO, 2001, p. 46 apud ROBINSON, 2009, p. 12).

Em resumo, o plano material pode ser definido como a necessidade de consciência e cooperação dos operadores de direito. Outrossim, à pensar outra maneira de evitar o abuso do direito de recorrer, Robinson indica a limitação do poder revisional dos Tribunais, por meio da atuação do Poder Legislativo, sustentando que,

[...] na defesa da celeridade e da maior efetividade da jurisdição, melhor seria a criação de mecanismos que limitassem as hipóteses de recurso junto aos Tribunais, restringindo-se às questões excepcionais e relevantes, que extrapolem os meros interesses individuais. [...] somente deveriam subir ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, as questões realmente relevantes. Contudo, o que se verifica, na prática, é um 'inchaço' da máquina judiciária com questões de pouca repercussão para a sociedade, como já referido. (ROBINSON, 2009, p. 25). [grifo da autora].

Novamente depara-se com a questão da cooperação entre os operadores do direito, que, a fim de proteger direitos não deveriam interpor recursos meramente dilatórios. Como aconselha Bulos “[...] o duplo grau pode ser invocado com prudência e moderação, observadas as particularidades do caso sub judice.” (BULOS, 2018, p. 700). Isso porque, como ensina Cabral, a busca pelo equilíbrio entre as duas garantias constitucionais depende,

[...] de trabalho colaborativo, no contexto do ambiente de cooperação que deve ser o processo. Portanto, temos que não pode haver atribuição recíproca de culpas pela demora entre os sujeitos que participam da litigância. Judiciário, Ministério Público, advogados, partes, etc., todos devem procurar otimizar o tempo em que interferem no processo. Se cada

um fazer a sua parte e cobrar o cumprimento dos prazos pelos demais, certamente o processo terá fim em tempo adequado. (CABRAL, 2014, p. 108).

Em se falando de cooperação, cabe mencionar, muito embora não seja a proposta do trabalho - que visa avaliar a conduta das partes e procuradores que interpõem recursos protelatórios -, como podem os magistrados contribuir para a efetivação da razoável duração do processo. Robinson preconiza que:

O grande volume de processos exige maior concisão e objetividade na elaboração das peças processuais para agilizar a apreciação das demandas, tornando mais célere a solução dos litígios. Portanto, a utilização de linguagem rebuscada, citações e expressões latinas dificultam a compreensão e a apreciação dos pedidos das partes, não se coadunando com a modernização e a celeridade cobradas do Poder Judiciário pela sociedade. (ROBINSON, 2009, p. 13).

Ou seja, devem os juízes adotar decisões sucintas, claras e objetivas. Por seu turno, Bulos, ao pensar meios de agilizar o processo, cita as medidas de desburocratização e de celeridade mencionadas pela EC nº 45/2004:

- fim de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau;
- número de juízes proporcional à demanda de litígios e à respectiva população;
- distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição;
- delegação aos serventuários da Justiça da prática de atos administrativos e de mero expediente, sem caráter decisório;
- necessidade de demonstração prévia da repercussão geral das questões constitucionais para o conhecimento do recurso extraordinário (CPC de 2015, arts. 1.035 e 1.036);
- instalação da Justiça itinerante; e
- súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Carta Magna, e da Lei n. 11.417, de 19-12-2006, que previu a disciplina, a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, dando outras providências. (BULOS, 2018, p. 723).

Anteriormente foi feita uma breve explanação acerca da interposição indevida dos embargos de declaração, que, como dito, dilatam o tempo do processo. Tendo em vista a proposta de estudo deste subcapítulo, e em complementação ao que já foi mencionado, tratar-se-á, aqui, dos meios de evitar a interposição exagerada dos embargos de declaração.

Diante do contexto de abuso do direito de interposição dos embargos de declaração, o legislador criou dispositivos processuais que preveem punição ao recorrente que utiliza desse meio recursal com intuito protelatório. Veja-se:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração**, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na **reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios**, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. [...]. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].

Na hipótese do § 3º, tem-se o que se conhece por dupla sanção, uma vez que além da condenação à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a interposição de qualquer outro recurso restará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (NEVES, 2015). Outrossim, não bastassem as penas de cunho pecuniário, previstas nos §§ 2º e 3º, merece destaque o § 4º do artigo supracitado, que, por sua vez, estabelece sanção de caráter pedagógico ao dispor que “[...] Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.” (BRASIL, 2015).

Em se falando de dispositivos processuais que preveem punição aos litigantes que interpõem recursos indevidos, com finalidade meramente dilatória, importante mencionar os artigos 1.021, § 4º, do CPC e 85, § 11, do CPC¹⁹, que, bem como o artigo 1.026 do CPC, visam inibir o abuso do direito de recorrer:

Art. 1.021, § 4º. Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente** em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários **devidos ao advogado do vencedor**, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].

¹⁹ Em relação à majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, veja-se a decisão proferida na decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 973780, proferida pela 1ª Turma do STF: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12370099>>.

Fazer menção a esses artigos se mostra pertinente na medida em que são dispositivos que pretendem, por meio do incentivo à análise do custo-benefício da interposição de um recurso, desestimular a litigância protelatória que abarrotava o Judiciário. Desse modo, a partir da reflexão do quanto custará o prolongamento do processo, espera-se que os litigantes ajam com consciência, interpondo somente recursos necessários e que sejam capazes de melhorar a situação jurídica das partes.

Neste ponto, somado às punições previstas nos artigos acima mencionados, relevante mencionar que a interposição de recurso infundado, desnecessário e protelatório caracteriza litigância de má-fé, a teor do artigo 80, inciso VII, do CPC²⁰. Para Beraldo:

[...] reputa-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Trata-se, sem dúvida, de um dos exemplos mais comuns de litigância de má-fé e o principal expediente dilatório do processo. (BERALDO, 2010, p. 124). [grifo da autora].

Ao justificar a importância desse dispositivo, Beraldo explica que ele foi,

Inserido no ordenamento a partir de projeto de lei oriundo do Senado Federal que, aprovado, deu origem à Lei n. 9.668, de 23.06.1998, o dispositivo em questão foi acrescentado para deixar explícita a opção do sistema coibir a interposição de recurso de forma desleal, com objetivo exclusivo de prolongar o deslinde definitivo da causa. (BERALDO, 2010, p. 124).

A má-fé processual representa o descumprimento de alguns dos principais deveres processuais incumbidos aos litigantes e demais envolvidos em uma lide, quais sejam “[...] o dever de dizer a verdade, agir com boa-fé, proceder com lealdade e colaborar com a justiça.” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 56). A importância da observância dos ditos deveres processuais se revela em razão de que são os atos praticados pelos litigantes que movimentam e impulsionam o processo (SILVA JUNIOR, 2011).

Igualmente, Clezide Francisco Silva Junior reforça que “Sem a observância dos deveres processuais ou mesmo procedendo de forma temerária ou irresponsável, as partes se assim procederem, tumultuarão a prestação jurisdicional, trazendo logicamente embaraços ao rito processual.” (SILVA JUNIOR, 2011, p. 57).

²⁰ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (BRASIL, 2015).

Portanto, em não havendo cumprimento aos deveres processuais devem ser aplicadas as sanções previstas àqueles que agem contrariamente a boa-fé. Por litigante de má-fé, entende-se que é,

[...] a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (NERY JUNIOR; NERY, 1999, p. 423 apud SILVA JÚNIOR, 2011, p. 63).

Em complemento ao estudo da má-fé processual, convém mencionar que o agir com má-fé no processo é “[...] quando o litigante age com má-fé para intencionalmente tumultuar o processo quando sabe que será vencido na controvérsia.” (SILVA JUNIOR, 2011 p. 61). Ocorre que não basta a existência desses dispositivos para que o abuso do direito de recorrer seja combatido. Como sugere Clezide Francisco Silva Junior os magistrados devem identificar a má-fé processual e fazer valer as sanções previstas pela lei:

Cabe ao juiz, dentro dos limites constitucionais, o dever de coordenação, vigilância e controle do processo. **Deve, portanto, no exercício desses deveres, condenar como litigante de má-fé, aquele que incorra nessas hipóteses de condutas indevidas, conforme a lei processual.** (SILVA JUNIOR, 2011, p. 63). [grifo da autora].

Acerca de como os julgadores vêm procedendo nos casos de má-fé evidenciados pelo abuso do direito de recorrer, e como são aplicadas as sanções definidas em lei, a seguir serão colacionadas decisões do STJ e STF em sentido contrário e favorável a atribuição de pena aos litigantes de má-fé que abusam do direito de recorrer.

Depois de estabelecidos todos os conceitos que envolvem os recursos, os princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo, bem como o que se configura como abuso do direito de recorrer e os meios de coibir a interposição desenfreada de recursos, torna-se inevitável averiguar, ainda que brevemente, o posicionamento das Cortes Superiores sobre o assunto. Portanto, nesta etapa do estudo, será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação à temática deste trabalho.

De imediato, imperioso referir que ao longo da pesquisa jurisprudencial foram identificados vários fatores importantes e que devem ser observados pelos

juízes ao analisar a ocorrência de um ato abusivo e sobre como será procedida a aplicação da sanção equivalente (LAUTENSCHLEGER, 2015).

Atualmente, o STJ entende que todo recurso apontado como cabível pela legislação vigente não pode ser considerado protelatório (STJ, 6.^a Turma, REsp 215.418/SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 16.05.2000, DJ 29.05.2000, p. 194) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015 apud LAUTENSCHLEGER, 2015). Ocorre que, como bem advertido pelos autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, existem decisões do STJ em,

[...] que **se legitima a aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, CPC, em sede de embargos de declaração se, nada obstante o evidente enfrentamento da questão federal no acórdão recorrido, o recorrente interpôs embargos declaratórios** (STJ, 2.^a Turma, REsp 130.219/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 03.09.1998, DJ 16.11.1998, p. 48). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 168). [grifo da autora].

No intuito de nortear o sucinto estudo jurisprudencial, oportuno citar entendimentos divergentes sobre o assunto. A seguir, veja-se caso em que foi reconhecida a possibilidade de incidência da sanção prevista no art. 538 do antigo CPC, atual artigo 1.026 do CPC, tendo em vista a caracterização de intenção dilatória dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ÓBICE DA SÚMULA 256/STJ, EM VIGOR À ÉPOCA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Asseverou o último acórdão embargado que "a tese recursal acerca da modificação do posicionamento jurisprudencial não tem o condão de promover o acolhimento dos embargos de declaração [...] não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial [...]" (e-STJ fl. 1.217). 3. **Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].**

Trata-se de caso em que não havia necessidade de interposição de novo recurso, em razão de a matéria posta a debate ter sido discutida, examinada e reexaminada adequadamente em ocasiões anteriores, a se notar, inclusive, pela própria denominação – no mínimo curiosa - da ementa do julgado. Para facilitar a

assimilação da matéria, transcreve-se trecho dos fundamentos do voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas:

Para melhor compreensão da controvérsia, registro trecho do voto proferido pelo então relator, em. Ministro Felix Fischer, no julgamento que acolheu os embargos declaratórios para reconhecer a legitimidade do escritório de advocacia, ora embargante, na condição de terceiro interessado, in verbis (e-STJ fls. 862/865): "Quanto ao pedido para que se declare sua legitimidade para recorrer na condição de terceiro interessado, igualmente com razão o embargante. [...] Embora o e. Tribunal de origem não tenha reconhecido a condição de litisconsorte passivo necessário do embargante na ação rescisória ajuizada pelo INSS contra o SINDAP/RN, matéria objeto do recurso especial interposto, não se pode desconsiderar o interesse do mencionado escritório de advocacia no que está sendo discutido nos autos, pertinente ao valor fixado na ação de conhecimento à título de honorários advocatícios. Esclareço que o e. Tribunal a quo afastou a condição de litisconsorte necessário do escritório ao fundamento de que deve haver identidade de partes entre as ações originária e rescisória, não obstante a matéria nesta discutida refira-se a direito de interesse dos advogados. Diante dessa situação, não vejo outra solução senão a de reconhecer a legitimidade recursal do embargante como terceiro interessado. [...] despeito do reconhecimento da legitimidade do embargante para recorrer como terceiro interessado, em nada se altera a situação discutida nas razões de mérito do recurso especial, relacionada à sua admissão como parte na ação rescisória como litisconsorte passivo necessário, matéria não conhecida em razão da intempestividade do apelo nobre. Nesse sentido, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material constante do acórdão embargado e, ainda, reconhecer o direito do embargante de recorrer nos autos como terceiro interessado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, diante da intempestividade do apelo nobre, reconhecida nestes autos no v. acórdão de fls. 580/586. É o voto." Desse julgado, o ora embargante opôs novos embargos (e-STJ fls. 875/877), que foram rejeitados (e-STJ fls. 938/945), e o SINDAP/RN interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 881/903), ainda pendente de juízo de admissibilidade. Novos declaratórios opostos, agora pelo SINDAP/RN (e-STJ fls. 953/975), foram rejeitados (e-STJ fl. 1.211). O SINDAP/RN opôs embargos de divergência, que ainda se encontram pendentes de exame (e-STJ fls. 978/1.080). Daí os presentes embargos em que se alegam vícios insanáveis nos referidos julgados ao argumento de que, com o reconhecimento de sua legitimidade recursal, o especial interposto é tempestivo, sendo que "o presente processo se encontra eivados de nulidades, equívocos e erro material" (e-STJ fl. 1.248). **Sem razão, entretanto. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.** Com efeito, asseverou o último acórdão embargado que "a tese recursal acerca da modificação do posicionamento jurisprudencial não tem o condão de promover o acolhimento dos embargos de declaração [...] não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial [...]" (e-STJ fl. 1.217). **Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Desse modo, deve subsistir o acórdão embargado, por ausência de vício a justificar a oposição dos aclaratórios. Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração, com imposição de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a**

interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC). [...] É o voto. (BRASIL, 2015). [grifo da autora].

A partir das considerações do Ministro, evidente que o abuso do direito de recorrer se manifesta quando um recurso é interposto mesmo quando a questão já se encontra superada e a matéria suficientemente enfrentada nas decisões anteriores. No mesmo sentido foi a manifestação do STF em julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA)** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER – O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.** (BRASIL, 2018). [grifo da autora].

Nessa acepção, a fim de compreender a ementa e ratificar as afirmações sobre o abuso do direito de recorrer despendidas no decorrer do estudo, relevante citar trecho do voto do Ministro Relator Celso de Mello, que, brilhantemente, traduz o que é o abuso do direito de recorrer e sinaliza a importância de se reprimir as condutas abusivas:

Torna-se importante enfatizar que o disposto na regra legal em questão, além de encontrar fundamento em razões de caráter ético-jurídico (privilegiando, desse modo, o postulado da lealdade processual), também busca imprimir celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados. **O exame dos autos evidencia que os presentes embargos declaratórios revestem-se de nítido caráter infringente, consideradas as razões expostas pela própria parte embargante, o que, por si só, em face da inconsistência de tais fundamentos, basta para tornar incabível a espécie recursal ora em análise,** na linha dos precedentes anteriormente referidos. Cabe assinalar,

ainda, que a oposição destes embargos declaratórios está a revelar um nítido intuito procrastinatório, que busca, com a injustificável utilização do recurso em causa, obstar, de maneira indevida, o trânsito em julgado do ato decisório proferido nestes autos. Tenho para mim, portanto, que o comportamento processual da parte ora embargante traduz hipótese de evidente abusividade, apta a justificar, por si só, a aplicação, ao caso ora em julgamento, da norma inscrita no art. 1.026, § 2º, do CPC, que assim dispõe: “Art. 1.026. [...] § 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.” Torna-se importante enfatizar que o disposto na regra legal em questão, além de encontrar fundamento em razões de caráter ético-jurídico (privilegiando, desse modo, o postulado da lealdade processual), também busca imprimir celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. Esse entendimento – que destaca a “ratio” subjacente à norma inscrita no art. 1.026, § 2º, do CPC – põe em evidência a função inibitória da sanção processual prevista no preceito em causa, que visa a impedir, na hipótese nele referida, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do “improbus litigator”. Em suma: o abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, Especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. Sendo assim, considerando o caráter infringente de que se reveste este recurso – que visa a um indevido reexame da causa – e tendo em vista, também, o seu intuito procrastinatório e a inocorrência dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), rejeito os presentes embargos de declaração e condeno a parte ora embargante ao pagamento, em favor da parte ora embargada, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. É o meu voto. (BRASIL, 2018). [grifo da autora].

Atente-se ao fato de que, nos casos citados acima, STJ e STF entenderam por haver caráter protelatório e determinaram a aplicação das sanções cabíveis, uma vez que nitidamente os recursos foram interpostos com a finalidade de retardar a solução do processo.

Por outro lado, imperioso referir que, consoante o enunciado da Súmula 98, o STJ fixou o entendimento de que “Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (BRASIL, 1994). Importante fazer menção à esse fato em razão de ser o fundamento para a decisão que se vislumbrará a seguir, que, ao contrário do que se constatou anteriormente, afastou a incidência das sanções por inexistência de intenção protelatória. Nesse sentido, foi o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TESE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº. 291/STF. CONHECIMENTO DAS DEMAIS

MATÉRIAS. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 8.429/92 VERIFICADA. FIANÇA BANCÁRIA. DEVER DE RESTABELECIMENTO. FINALIDADE ASSECURATÓRIA. REPARAÇÃO GLOBAL DOS DANOS AO ERÁRIO. ESTIMATIVA DE PREJUÍZOS CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PENALIDADE DE MULTA CIVIL A SEREM CONSIDERADAS. MULTA PROCESSUAL. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO.** ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. **ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.** I - Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente inobservou obrigação formal, porque deixou de realizar, adequadamente, o cotejo analítico. Não conhecimento do recurso especial nesse ponto pela aplicação analógica da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal. II- O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. Inexistente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época. III - Como medida assecuratória, a fiança bancária destina-se a assegurar a completa recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimativa dos prejuízos apresentados na inicial de ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores possivelmente a serem fixados a título de multa civil. Imperioso, então, o restabelecimento da fiança bancária, com as mesmas cláusulas e condições originariamente apresentadas ao juízo monocrático. IV - **Como os embargos de declaração tinham o claro propósito de prequestionamento, eles não tem caráter protelatório, o que desautoriza a aplicação da multa imposta na instância de origem. Aplicação da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.** V - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, 2017). [grifo da autora].

Ponderando sobre esta decisão, denota-se que a possibilidade de incidência da sanção prevista no art. 1.026 do CPC foi rechaçada em razão de não restar demonstrada a intenção protelatória dos embargos de declaração, que, no caso em análise, foi interposto com a finalidade de prequestionar a matéria, de acordo com o que autoriza a Súmula 98 do STJ.

Do estudo da jurisprudência destacada, nota-se que as Cortes Superiores do país, além de aplicar as sanções previstas para os casos de abuso processual do direito de recorrer – que não deixa de ser uma espécie de litigância de má-fé -, estão abordando mais a temática, discutindo conceitos e quais são os meios de efetivação das sanções referidas no decorrer do capítulo 2 (dois) para coibir o abuso do direito de recorrer no processo civil.

CONCLUSÃO

Realizar o presente estudo possibilitou compreender a temática dos recursos no âmbito do processo civil, especialmente no que diz respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da razoável duração do processo. Sopesado o estudo principiológico, a delimitação temática teve enfoque, mais especificamente, no abuso do direito de recorrer e o reflexo disso na duração do processo, o que se fez importante para que fosse possível explorar e avançar no assunto.

O propósito deste trabalho monográfico foi averiguar em que medida o dito abuso do direito de recorrer prejudica a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Assim, abordou-se essa temática, por meio de estudos bibliográficos, da legislação em vigor e análise jurisprudencial, para demonstrar que, realmente, o abuso do direito de recorrer é uma realidade, mas que, no entanto, existem meios legais para inibir a atuação dos operadores do direito que agem de má-fé ao interpor recursos desnecessários. Desta forma, a pesquisa se mostrou surpreendentemente viável, pois expandiu as possibilidades de acesso às teorias que apresentam respostas ao problema deste estudo, qual seja, que a morosidade processual é resultado do excesso de recursos – geralmente interpostos com finalidade protelatória e que violam o princípio da razoável duração do processo - que abarrotam o Judiciário.

Pretendeu-se, também, definir os conceitos que facilitam a compreensão acerca do atual cenário do Judiciário, no que se refere ao congestionamento processual resultante do excesso de recursos desnecessários. Inicialmente, no primeiro capítulo, realizou-se a pesquisa sobre a origem e o conceito de recurso - base do estudo monográfico -, bem como sobre o direito constitucional ao recurso. Estabelecida a definição de recurso, conduziu-se a pesquisa ao estudo dos princípios que norteiam o trabalho, quais sejam o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da razoável duração do processo. No que diz ao duplo grau de jurisdição, foram apresentadas suas “vantagens” e “desvantagens”, bem como se associou esse princípio ao instituto do recurso, ressaltando-se, porém, que não se confundem entre si.

Superadas as questões relativas ao recurso e ao princípio do duplo grau, no segundo capítulo o estudo foi direcionado à definição do princípio da razoável duração do processo, à explicação de sua previsão constitucional, e à averiguação da possibilidade de aferição do tempo adequado para duração de um processo. Neste mesmo capítulo, expandiu-se o estudo sobre o abuso do direito de recorrer como afronta à razoável duração do processo e sobre quais seriam as medidas cabíveis para coibir a interposição de recursos protelatórios e evitar o congestionamento processual. Encerrando o capítulo, imergiu-se no estudo da jurisprudência do STJ e STF, averiguando-se como se posicionam as Cortes Superiores em relação ao abuso do direito de recorrer.

Desse modo, sob a ótica do princípio do duplo grau de jurisdição - garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988 que tem como condão permitir o reexame de decisões judiciais, efetivando o direito ao recurso -, verificou-se que não se atribui ao processo uma duração determinada. Por outro lado, constatou-se que, no intuito de garantir que o processo seja resolvido em tempo hábil, insurge o princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Portanto, partindo-se do objetivo, foi possível demonstrar a existência de um conflito entre os princípios constitucionais referidos, haja vista a dificuldade de manter um equilíbrio entre eles.

A partir da pesquisa desenvolvida, é conveniente sugerir aos iminentes interessados em escrever sobre a temática, que intensifiquem e aperfeiçoem o estudo sobre os meios de repressão ao abuso do direito de recorrer e análise jurisprudencial, uma vez que, muito embora não seja um assunto recente, é recorrente e repercute na vida de todos os envolvidos em processos judiciais e que esperam pelo provimento jurisdicional.

Por fim, inferiu-se que a matéria posta a estudo, além de incentivar a reflexão sobre o desenvolvimento de um processo até chegar às instâncias superiores, revela-se muitíssimo importante, na medida em que instiga os acadêmicos a ampliar seus conhecimentos e, principalmente, dissemina a ideia de que os envolvidos em processos judiciais devem sempre agir de modo consciente e com boa-fé, evitando, por exemplo, a interposição de recursos protelatórios que afrontam à razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **MANUAL DOS RECURSOS**. 1. ed. em e-book, baseada na 8 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BEBBER, Julio César. **Abuso do Direito de Recorrer**. Academia Paranaense de Estudos Jurídicos. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jcbebbber_14.asp>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. 217f. Dissertação de Mestrado (Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-154154/en.php>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ, 22 abr.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Embargos de Declaração Nos Embargos de Declaração Nos Embargos de Declaração Nos Embargos de Declaração Nos Embargos de Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial nº 731.024**. 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 27/10/2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500381282&dt_publicacao=09%2F11%2F2015&fbclid=IwAR16nvMFEbUekCJM5AjZoP8qunuygezMsea0uuJSTUWq6977umlpk49o1Es> Acesso em 14 nov. 2018.

_____. **Embargos de Declaração No Agravo Regimental No Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.054.424**. 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 05/10/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281054424%2E%2E+OU+1054424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydavvbfbc>> Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. **Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>> Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=turm_regional_unifor> Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. **Lei n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Recurso Especial nº 1374511.** 2ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Francisco Falcão. Julgado em 23/05/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1374511&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. **Súmula 98.** Superior Tribunal de Justiça. Data da Publicação – DJ 25.04.1994. Disponível em Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula98.pdf> Acesso em 07 nov. 2018.

_____. **Súmula 99.** Superior Tribunal de Justiça. Data da Publicação – DJ 25.04.1994. Disponível em Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula99.pdf> Acesso em: 02 nov. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5:** recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. Editora Saraiva, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão de tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre (Org.); DANTAS, Bruno (Org.); NUNES, Dierle (Org.); et. al. **Novas Tendências do Processo Civil, Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Salvador, BA, [2014?]. Juspodivm, p. 101-121.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: Pacto De San José De Costa Rica. San José, Costa Rica, 22/11/1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm> Acesso em: 30 out. 2018.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS HUMANOS. Roma, 04/11/1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>> Acesso em: 30. out. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª ed., v.3. Bahia: Editora JusPodivm, 2009.

_____. **Teoria geral dos recursos.** 1. ed. em e-book, baseada na 7 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GODINHO, Robson Renault. **Direito Constitucional ao Recurso.** Rev. Facul. De Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre. v. 25, n. 2, p. 269-310, jul./dez. 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 3:** processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Curso de Direito Processual Civil 1:** Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª Parte). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 1ª ed. em e-book baseada na 6ª edição impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LAUTENSCHLEGER, Karin Cristine. **O abuso do direito de recorrer como violação ao princípio da razoável duração do processo.** 2015. 76f. Monografia - Fundação Educacional Machado De Assis, Faculdades Integradas Machado De Assis. Santa Rosa/RS, 2015.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.** Barueri, SP: Manole, 2004.

LONGEN, Manoela Catarina Bramorski. **Consequências Jurídicas Do Exercício Abusivo Do Direito.** 2013. 89f. Monografia - Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/114999>> Acesso em: 10 nov. 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil: sistematizado.** 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. V.1.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. **A manifesta improcedência como técnica para coibir o abuso do direito no processo**. 2009. 183f. Dissertação de Mestrado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2009. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp113876.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. In: LEITE, George Salomão (coordenação). **Dos Princípios Constitucionais**: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 7. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NICOLLIT, André. **A duração razoável do processo**. 1. ed. em e-book, baseada na 2. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Rodrigo Rebello. **Col. Sinopses 17 - Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 15ª edição. 2015. Saraiva.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 9ª edição. Atlas, 05/2017.

SILVA JUNIOR, Clezide Francisco da. **O exercício abusivo do direito de recorrer no sistema recursal cível como espécie de abuso processual e fator que contribui para a denegação da justiça**. 2011. 102f. Monografia – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1971/1/2011_ClezideFranciscodaSilvaJunior.pdf> Acesso em: 05 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.); OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de (Coord); REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Comentários à Lei 9.009/1995. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria geral do processo de conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.